Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0059(COD)

1.12.2025

ALTERAÇÕES
1606 - 2015

Projeto de relatório
Malik Azmani
(PE779.352v01-00)

Estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, e que revoga a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2001/40/CE do Conselho e a Decisão 2004/191/CE do Conselho

Proposta de regulamento
(COM(2025)0101 – 2025/0059(COD))

Alteração 1606
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A assistência jurídica e a representação legal consistem ***na preparação do recurso ou do pedido de revisão, incluindo***, pelo menos, ***a*** preparação dos atos processuais exigidos pelo direito nacional e, em caso de audiência, ***a*** participação nessa audição perante ***uma autoridade judiciária***, a fim de assegurar o exercício efetivo do direito de defesa. Essa assistência não afeta a assistência prevista no Regulamento (UE) 2024/1348.	3. A assistência jurídica e a representação legal consistem, pelo menos, ***na*** preparação dos atos processuais exigidos pelo direito nacional***, na preparação do recurso em si*** e, em caso de audiência, ***na*** participação nessa audição perante ***um órgão jurisdicional***, a fim de assegurar o exercício efetivo do direito de defesa. Essa assistência não afeta a assistência prevista no Regulamento (UE) 2024/1348.

Or. en

Justificação

Ver o artigo 17.º do Regulamento Procedimento de Asilo.

Alteração 1607
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A assistência jurídica e a representação legal gratuitas devem ser exercidas por conselheiros jurídicos ou outras pessoas devidamente qualificadas ***e*** autorizadas ou habilitadas pelo direito nacional***, cujos interesses não entrem nem possam vir a entrar em conflito com os interesses do*** nacional de país terceiro.	4. A assistência jurídica e a representação legal gratuitas ***financiadas ou prestadas pelo país de origem do nacional de país terceiro, nomeadamente através de serviços consulares ou de profissionais da justiça acreditados nomeados ou financiados por esse país,*** devem ser exercidas por conselheiros jurídicos ou outras pessoas devidamente qualificadas***,*** autorizadas ou habilitadas

pelo direito nacional ***a assistir ou representar o*** nacional de país terceiro***, ou por organizações não governamentais acreditadas nos termos do direito nacional para prestar serviços jurídicos ou representação a nacionais de países terceiros***.

Or. en

Alteração 1608
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A assistência jurídica e a representação legal gratuitas devem ser exercidas por ***conselheiros jurídicos ou outras pessoas devidamente qualificadas e autorizadas ou habilitadas pelo direito nacional, cujos interesses não entrem nem possam vir a entrar em conflito com os interesses do nacional de país terceiro***.	4. A assistência jurídica e a representação legal gratuitas devem ser exercidas por ***advogados independentes***.

Or. en

Alteração 1609
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A assistência jurídica e a representação legal gratuitas devem ser exercidas por conselheiros jurídicos ou outras pessoas devidamente qualificadas e autorizadas ou habilitadas pelo direito nacional, cujos interesses não entrem nem possam vir a entrar em conflito com os interesses do nacional de país terceiro.	4. A assistência jurídica e a representação legal gratuitas devem ser exercidas por conselheiros jurídicos ou outras pessoas devidamente qualificadas e autorizadas ou habilitadas pelo direito nacional, cujos interesses não entrem ***em conflito com o respeito pela legislação nacional*** nem possam vir a entrar em

	conflito com os interesses do nacional de país terceiro.

Or. fr

Alteração 1610
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A assistência jurídica e a representação legal gratuitas devem ser exercidas por conselheiros jurídicos ou outras pessoas devidamente qualificadas e autorizadas ou habilitadas pelo direito nacional, cujos interesses não entrem nem possam vir a entrar em conflito com os interesses do nacional de país terceiro.	4. A assistência jurídica e a representação legal gratuitas devem ser exercidas por conselheiros jurídicos ou outras pessoas ***ou organizações*** devidamente qualificadas e autorizadas ou habilitadas pelo direito nacional, cujos interesses não entrem nem possam vir a entrar em conflito com os interesses do nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 1611
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A assistência jurídica e a representação legal gratuitas ***devem ser exercidas por conselheiros jurídicos ou outras pessoas devidamente qualificadas e autorizadas ou habilitadas pelo direito nacional, cujos interesses não entrem nem possam vir a entrar em conflito com os interesses*** do nacional de país terceiro.	4. A assistência jurídica e a representação legal gratuitas ***oferecidas pelo país de origem ou de nacionalidade*** do nacional de país terceiro***, nomeadamente através de profissionais da justiça consulares ou acreditados financiados por esse país, devem ser prestadas por pessoas autorizadas ou habilitadas em conformidade com o direito nacional***.

Or. en

Alteração 1612
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A assistência jurídica e a representação legal gratuitas devem ser exercidas por conselheiros jurídicos ***ou outras pessoas devidamente qualificadas e autorizadas ou habilitadas*** pelo direito nacional, cujos interesses não entrem nem possam vir a entrar em conflito com os interesses do nacional de país terceiro.	4. A assistência jurídica e a representação legal gratuitas devem ser exercidas por conselheiros jurídicos ***autorizados ou habilitados*** pelo direito nacional, cujos interesses não entrem nem possam vir a entrar em conflito com os interesses do nacional de país terceiro.

Or. en

Justificação

Não é claro quem seriam outras pessoas devidamente qualificadas se não fossem conselheiros jurídicos que possam comparecer perante um tribunal.

Alteração 1613
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A assistência jurídica e a representação legal ***gratuitas*** devem ser exercidas por ***conselheiros jurídicos ou outras*** pessoas devidamente qualificadas e autorizadas ou habilitadas pelo direito nacional, cujos interesses não entrem nem possam vir a entrar em conflito com os interesses do nacional de país terceiro.	4. A assistência jurídica e a representação legal devem ser exercidas por pessoas devidamente qualificadas e autorizadas ou habilitadas pelo direito nacional, cujos interesses não entrem nem possam vir a entrar em conflito com os interesses do nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 1614
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A prestação de assistência jurídica e representação legal gratuitas no procedimento de recurso pode ser dispensada pelos Estados-Membros:	***Suprimido***
a. Se se considerar que o nacional de país terceiro dispõe de recursos suficientes para suportar assistência jurídica e representação legal a expensas suas;	
b. Se se considerar que o recurso carece de perspetivas suficientes de êxito ou que é abusivo;	
c. Se o recurso ou revisão estiverem a ser apreciados por um tribunal de segunda instância, ou superior, como previsto no direito nacional, incluindo reapreciações ou revisões de recursos;	
d. Se o nacional de país terceiro já for assistido ou representado por um advogado.	

Or. en

Alteração 1615
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A prestação de assistência jurídica e representação legal gratuitas no procedimento de recurso pode ser dispensada pelos Estados-Membros:	***Suprimido***
a. Se se considerar que o nacional de país	

terceiro dispõe de recursos suficientes para suportar assistência jurídica e representação legal a expensas suas;	
b. Se se considerar que o recurso carece de perspetivas suficientes de êxito ou que é abusivo;	
c. Se o recurso ou revisão estiverem a ser apreciados por um tribunal de segunda instância, ou superior, como previsto no direito nacional, incluindo reapreciações ou revisões de recursos;	
d. Se o nacional de país terceiro já for assistido ou representado por um advogado.	

Or. en

Alteração 1616
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A prestação de assistência jurídica e representação legal gratuitas no procedimento de recurso pode ser dispensada pelos Estados-Membros:	***Suprimido***
a. Se se considerar que o nacional de país terceiro dispõe de recursos suficientes para suportar assistência jurídica e representação legal a expensas suas;	
b. Se se considerar que o recurso carece de perspetivas suficientes de êxito ou que é abusivo;	
c. Se o recurso ou revisão estiverem a ser apreciados por um tribunal de segunda instância, ou superior, como previsto no direito nacional, incluindo reapreciações ou revisões de recursos;	
d. Se o nacional de país terceiro já for assistido ou representado por um	

advogado.

Or. en

Alteração 1617
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***A prestação de*** assistência jurídica e representação legal gratuitas ***no procedimento de recurso pode ser dispensada pelos*** Estados-Membros:	5. ***Sempre que seja prestada*** assistência jurídica e representação legal gratuitas ***nos termos do direito nacional, os*** Estados-Membros ***podem excluir ou pôr termo à sua prestação por qualquer dos motivos a seguir enumerados, sem prejuízo da sua possibilidade de invocar outros motivos previstos no direito nacional***:

Or. en

Alteração 1618
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A prestação de assistência jurídica e representação legal ***gratuitas*** no procedimento de recurso pode ser dispensada pelos Estados-Membros***:***	5. A prestação de assistência jurídica e representação legal no procedimento de recurso pode ser dispensada pelos Estados-Membros ***quando tal for devidamente justificado.***

Or. en

Alteração 1619
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Se se considerar que o nacional de país terceiro dispõe de recursos suficientes para suportar assistência jurídica e representação legal a expensas suas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1620
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Se se considerar que o nacional de país terceiro dispõe de recursos suficientes para suportar assistência jurídica e representação legal a expensas suas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1621
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Se se considerar que o recurso carece de perspetivas suficientes de êxito ou que é abusivo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1622
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Se se considerar que o recurso carece de perspetivas suficientes de êxito ou que é abusivo;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Para determinar se um recurso é desprovido de fundamento ou abusivo, é necessário que um órgão jurisdicional examine o caso.

Alteração 1623
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Se se considerar que o recurso carece de perspetivas suficientes de êxito ou que é abusivo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1624
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Se o recurso ou revisão estiverem a ser apreciados por um tribunal de segunda instância, ou superior, como previsto no direito nacional, incluindo	***Suprimido***

reapreciações ou revisões de recursos;

Or. en

Alteração 1625
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Se o recurso ou revisão estiverem a ser apreciados por um tribunal de segunda instância, ou superior, como previsto no direito nacional, incluindo reapreciações ou revisões de recursos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1626
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Se o nacional de país terceiro já for assistido ou representado por um advogado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1627
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Se o nacional de país terceiro já	***Suprimido***

for assistido ou representado por um advogado.

Or. en

Alteração 1628
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A. Se o nacional de país terceiro for nacional de um país designado como país terceiro seguro ou país de origem seguro, em conformidade com as disposições pertinentes do direito da União;

Or. en

Alteração 1629
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A. Se o nacional de país terceiro não tiver cooperado com as autoridades competentes numa medida que dificulta substancialmente a apreciação adequada do recurso;

Or. en

Alteração 1630
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A. Se o nacional de país terceiro, sem qualquer motivo justificável, não tiver cumprido as obrigações de cooperação nos termos do artigo 21º;

Or. en

Alteração 1631
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Quaisquer outros critérios definidos no direito nacional dos Estados-Membros.

Or. fr

Alteração 1632
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea d-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B. Se o nacional de país terceiro for objeto de uma investigação criminal ou foi condenado por uma infração penal, e o direito nacional exige que a assistência jurídica em processos de imigração ou de regresso seja limitada ou excluída nesses casos;

Or. en

Alteração 1633
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea d-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B. Se o nacional de país terceiro já tiver recebido assistência jurídica subsidiada ou gratuita durante o seu procedimento de asilo.

Or. en

Alteração 1634
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea d-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-C. Se o nacional de país terceiro constituir uma ameaça para a ordem pública ou a segurança pública e o direito nacional previr um acesso restrito a assistência jurídica gratuita nessas circunstâncias;

Or. en

Alteração 1635
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea d-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

d-D. Se o nacional de país terceiro tiver expressamente optado por se representar a si próprio, em conformidade com o direito nacional, e tiver recusado a assistência de um conselheiro jurídico;

Or. en

Alteração 1636
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea d-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-E. Se o recurso for interposto unicamente para atrasar a execução da decisão de regresso e as autoridades competentes concluem que a assistência jurídica não alteraria substancialmente o resultado ou que o nacional de país terceiro tem um historial de recursos repetidos, sucessivos ou sucessivos contra decisões de regresso que tenham sido anteriormente indeferidas por serem infundadas ou abusivas;

Or. en

Alteração 1637
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea d-F (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-F. Se o nacional de país terceiro fugiu, não tiver comparecido às reuniões exigidas ou não pode ser localizado, e a legislação nacional prevê que a assistência jurídica pode ser limitada

nesses casos;

Or. en

Alteração 1638
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea d-G (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-G. Se o nacional de país terceiro se recusar a cooperar com as medidas necessárias para a readmissão ou o afastamento, incluindo o contacto com as autoridades consulares ou o preenchimento da documentação necessária;

Or. en

Alteração 1639
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea d-H (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-H. Se o nacional de país terceiro adotar um comportamento violento, ameaçador ou desordenado contra o pessoal, os consultores jurídicos ou outras pessoas envolvidas no procedimento de regresso, e o direito nacional preveja consequências, incluindo a restrição do acesso a assistência jurídica;

Or. en

Alteração 1640
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea d-I (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-I. Se o nacional de país terceiro não tiver aceitado ou cumprido, sem motivo justificado, um acordo de reembolso das despesas de assistência jurídica ou representação anteriormente prestadas a expensas públicas, sempre que o direito nacional permita a recuperação dessas despesas e as autoridades competentes tenham proposto um calendário de reembolso razoável.

Or. en

Alteração 1641
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea d-J (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-J. Se a assistência jurídica e a representação legal já estiverem a ser prestadas por serviços consulares ou advogados acreditados nomeados ou financiados pelo país de origem do nacional de país terceiro;

Or. en

Alteração 1642
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea d-K (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-K. No caso de outras medidas ou consequências além das acima referidas, quando previstas no direito nacional.

Or. en

Alteração 1643
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – alínea d-L (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-L. Se tiver sido comprovada a fraude de identidade, a destruição de documentos ou a prestação de informações falsas e o direito nacional permitir a exclusão ou limitação da assistência jurídica financiada por fundos públicos nesses casos;

Or. en

Alteração 1644
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Em caso de recurso, a autoridade judicial competente pode, se possível numa decisão prejudicial, determinar se o recurso não tem possibilidades de êxito ou se é abusivo para efeitos do n.º 5, alínea b), do presente artigo.

Or. en

Alteração 1645
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Os Estados-Membros devem prever a cobrança dos custos da assistência jurídica nos casos em que uma autoridade judicial tenha determinado que o recurso foi abusivo ou não tinha possibilidades de êxito.

Or. en

Alteração 1646
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-C. O nacional de país terceiro não cumpre a obrigação de divulgar a sua situação financeira de acordo com o disposto o n.º 6.

Or. en

Alteração 1647
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O nacional de país terceiro que solicite assistência jurídica e	***Suprimido***

representação legal gratuitas deve divulgar a sua situação financeira.

Or. en

Alteração 1648
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O nacional de país terceiro que solicite assistência jurídica e representação legal gratuitas deve divulgar a sua situação financeira.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1649
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O nacional de país terceiro que solicite assistência jurídica e representação legal gratuitas deve divulgar a sua situação financeira.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1650
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O nacional de país terceiro que solicite assistência jurídica e representação legal gratuitas deve divulgar a sua situação financeira.	6. O nacional de país terceiro que solicite assistência jurídica e representação legal gratuitas deve divulgar a sua situação financeira***, a fim de permitir que as autoridades competentes avaliem o cumprimento da condição prevista no n.º 5, alínea a)***.

Or. en

Alteração 1651
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O nacional de país terceiro que solicite assistência jurídica e representação legal ***gratuitas*** deve divulgar a sua situação financeira.	6. O nacional de país terceiro que solicite assistência jurídica e representação legal deve divulgar a sua situação financeira.

Or. en

Alteração 1652
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Com exceção de qualquer assistência prestada a menores não acompanhados, e em consonância com a essência do direito a um recurso efetivo, os Estados-Membros podem:	***Suprimido***
a. Impor limites monetários ou temporais à prestação de assistência jurídica e representação legal gratuitas, desde que esses limites não sejam arbitrários e não restrinjam indevidamente o acesso a	

assistência jurídica e representação legal gratuitas nem prejudiquem o exercício do direito de defesa;

b. Solicitar o reembolso total ou parcial de quaisquer custos incorridos se a situação financeira do nacional de país terceiro tiver melhorado durante o procedimento de regresso ou se a decisão de prestar assistência jurídica e representação legal gratuitas tiver sido tomada com base em informações falsas fornecidas pelo nacional de país terceiro;

c. Prever que, no que respeita a taxas e outros encargos e reembolsos, o tratamento concedido aos nacionais de países terceiros seja igual, mas não seja mais favorável do que o geralmente dado aos seus nacionais em matérias atinentes à assistência jurídica.

Or. en

Alteração 1653
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Com exceção de qualquer assistência prestada a menores não acompanhados, e em consonância com a essência do direito a um recurso efetivo, os Estados-Membros podem***:***	7. Com exceção de qualquer assistência prestada a menores não acompanhados, e em consonância com a essência do direito a um recurso efetivo, os Estados-Membros podem ***impor limites monetários ou temporais à prestação de aconselhamento, assistência jurídica e representação gratuitas, desde que tais limites não sejam arbitrários e não restrinjam indevidamente o acesso a estes meios.***

Or. en

Justificação

No que respeita aos honorários e outros encargos, o tratamento concedido aos requerentes não pode ser menos favorável do que o geralmente dispensado aos nacionais em matérias atinentes à assistência jurídica.

Alteração 1654
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. ***Com exceção de qualquer assistência prestada a menores não acompanhados, e em consonância com a essência do direito a um recurso efetivo,*** os Estados-Membros podem:	7. Os Estados-Membros podem:

Or. en

Alteração 1655
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. ***Com exceção de qualquer assistência prestada a menores não acompanhados, e em consonância com a essência do direito a um recurso efetivo,*** os Estados-Membros podem:	7. Os Estados-Membros podem:

Or. en

Alteração 1656
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Com exceção de qualquer assistência prestada a menores não acompanhados, e em consonância com a essência do direito a um recurso efetivo, os Estados-Membros podem:	7. Com exceção de qualquer assistência prestada a menores não acompanhados, ***em linha com as regras aplicáveis aos próprios nacionais*** e em consonância com a essência do direito a um recurso efetivo, os Estados-Membros podem:

Or. en

Alteração 1657
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Com exceção de qualquer assistência prestada a menores não acompanhados, e em consonância com a essência do direito a um recurso efetivo, os Estados-Membros ***podem***:	7. Com exceção de qualquer assistência prestada a menores não acompanhados, e em consonância com a essência do direito a um recurso efetivo, os Estados-Membros ***devem***:

Or. en

Alteração 1658
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Com exceção de qualquer assistência prestada a ***menores não acompanhados***, e em consonância com a essência do direito a um recurso efetivo, os Estados-Membros podem:	7. Com exceção de qualquer assistência prestada a ***crianças não acompanhadas***, e em consonância com a essência do direito a um recurso efetivo, os Estados-Membros podem:

Or. en

Alteração 1659
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Com exceção de qualquer assistência prestada a ***menores não acompanhados***, e em consonância com a essência do direito a um recurso efetivo, os Estados-Membros podem:	7. Com exceção de qualquer assistência prestada a ***pessoas vulneráveis***, e em consonância com a essência do direito a um recurso efetivo, os Estados-Membros podem:

Or. en

Alteração 1660
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Impor limites monetários ou temporais à prestação de assistência jurídica e representação legal gratuitas***, desde que esses limites não sejam arbitrários e não restrinjam indevidamente o acesso a assistência jurídica e representação legal gratuitas nem prejudiquem o exercício do direito de defesa***;	a. Impor limites monetários ou temporais à prestação de assistência jurídica e representação legal gratuitas;

Or. en

Alteração 1661
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*

a. Impor limites monetários ou temporais à prestação de assistência jurídica e representação legal ***gratuitas, desde que esses limites não sejam arbitrários e não restrinjam indevidamente o acesso a assistência jurídica e representação legal gratuitas nem prejudiquem o exercício do direito de defesa;***	a. Impor limites monetários ou temporais à prestação de assistência jurídica e representação legal**.**

Or. en

Alteração 1662
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Impor limites monetários ou temporais à prestação de assistência jurídica e representação legal gratuitas***, desde que esses limites não sejam arbitrários e não restrinjam indevidamente o acesso a assistência jurídica e representação legal gratuitas nem prejudiquem o exercício do direito de defesa;***	a. Impor limites monetários ou temporais à prestação de assistência jurídica e representação legal gratuitas**.**

Or. en

Alteração 1663
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Impor limites monetários ou temporais à prestação de assistência jurídica e representação legal gratuitas, desde que esses limites não sejam arbitrários e não restrinjam indevidamente	a. Impor limites monetários ou temporais à prestação de assistência jurídica e representação legal gratuitas, desde que esses limites não sejam arbitrários ***ou discriminatórios*** e não

o acesso a assistência jurídica e representação legal gratuitas nem prejudiquem o exercício do direito de defesa;	restrinjam indevidamente o acesso a assistência jurídica e representação legal gratuitas nem prejudiquem o exercício do direito de defesa;

Or. en

Alteração 1664
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Impor limites monetários ou temporais à prestação de assistência jurídica e representação legal gratuitas, desde que esses limites não sejam arbitrários e não restrinjam indevidamente o acesso a assistência jurídica e representação legal gratuitas ***nem prejudiquem o exercício do direito de defesa***;	a. Impor limites monetários ou temporais à prestação de assistência jurídica e representação legal gratuitas, desde que esses limites não sejam arbitrários e não restrinjam indevidamente o acesso a assistência jurídica e representação legal gratuitas;

Or. en

Alteração 1665
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Solicitar o reembolso total ou parcial de quaisquer custos incorridos se a situação financeira do nacional de país terceiro tiver melhorado durante o procedimento de regresso ***ou*** se a decisão de ***prestar*** assistência ***jurídica e*** representação ***legal gratuitas*** tiver sido tomada com base em informações falsas	b. ***Os Estados-Unidos podem*** solicitar o reembolso total ou parcial dos custos incorridos ***em matéria de assistência jurídica e representação legal gratuitas*** se a situação financeira do nacional de país terceiro tiver melhorado consideravelmente durante o procedimento de regresso**,** se a decisão de ***conceder essa*** assistência ***ou***

fornecidas pelo nacional de país terceiro***;***	representação tiver sido tomada com base em informações falsas ***ou incompletas*** fornecidas pelo nacional de país terceiro***, ou quando se aplique posteriormente alguma das condições para a exclusão ou cessação de assistência jurídica ou representação legal gratuitas, nos termos do n.º 5. Os Estados-Membros podem ainda solicitar o reembolso ou a contribuição para essas despesas ao país de origem do nacional de país terceiro, nomeadamente através dos seus serviços consulares, se for caso disso ao abrigo da legislação nacional ou de acordos bilaterais.***

Or. en

Alteração 1666
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Solicitar o reembolso total ou parcial de quaisquer custos incorridos se a situação financeira do nacional de país terceiro tiver melhorado durante o procedimento de regresso ou se a decisão de prestar assistência jurídica e representação legal gratuitas tiver sido tomada com base em informações falsas fornecidas pelo nacional de país terceiro;	b. Solicitar o reembolso total ou parcial de quaisquer custos incorridos se a situação financeira do nacional de país terceiro tiver melhorado durante o procedimento de regresso ou se a decisão de prestar assistência jurídica e representação legal gratuitas tiver sido tomada com base em informações falsas fornecidas pelo nacional de país terceiro***. Os Estados-Membros devem poder recuperar os custos da assistência jurídica na totalidade quando se tenha determinado que o recurso foi abusivo ou apresentado de má fé***;

Or. en

Alteração 1667

Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Solicitar o reembolso total ***ou parcial de quaisquer*** custos incorridos ***se a situação financeira do nacional de país terceiro tiver melhorado durante o*** procedimento de regresso ***ou se a decisão de prestar*** assistência jurídica e representação legal gratuitas ***tiver sido tomada com base em informações falsas fornecidas pelo nacional de país terceiro***;	b. solicitar***, junto do país de nacionalidade ou do país de origem, bem como do país do nacional de país terceiro,*** o reembolso total ***dos*** custos incorridos ***no âmbito do*** procedimento de regresso***, incluindo*** assistência jurídica e representação legal gratuitas;

Or. en

Alteração 1668
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Solicitar o reembolso total ou parcial de quaisquer custos incorridos ***se a situação financeira do nacional de país terceiro tiver melhorado durante o procedimento de regresso ou*** se a decisão de prestar assistência jurídica e representação legal gratuitas tiver sido tomada com base em informações falsas fornecidas pelo nacional de país terceiro;	b. Solicitar o reembolso total ou parcial de quaisquer custos incorridos se a decisão de prestar assistência jurídica e representação legal gratuitas tiver sido tomada com base em informações falsas fornecidas pelo nacional de país terceiro;

Or. en

Justificação

O reembolso das despesas constitui um encargo excessivo para a pessoa objeto de uma medida de regresso, a menos que a concessão de assistência jurídica gratuita se tenha baseado em informações falsas fornecidas pela pessoa objeto de uma medida de regresso.

Alteração 1669
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Solicitar o reembolso total ou parcial de quaisquer custos incorridos se a situação financeira do nacional de país terceiro tiver melhorado durante o procedimento de regresso ou se a decisão de prestar assistência jurídica e representação legal gratuitas tiver sido tomada com base em informações falsas fornecidas pelo nacional de país terceiro;	b. Solicitar o reembolso total ou parcial de quaisquer custos incorridos se a situação financeira do nacional de país terceiro tiver melhorado ***de forma significativa*** durante o procedimento de regresso ou se a decisão de prestar assistência jurídica e representação legal gratuitas tiver sido tomada com base em informações falsas fornecidas pelo nacional de país terceiro;

Or. en

Alteração 1670
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Prever que, no que respeita a taxas e outros encargos e reembolsos, o tratamento concedido aos nacionais de países terceiros seja igual, mas não seja mais favorável do que o geralmente dado aos seus nacionais em matérias atinentes à assistência jurídica.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1671
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Prever que, no que respeita a taxas e outros encargos e reembolsos, o tratamento concedido aos nacionais de países terceiros seja igual, mas não seja mais favorável do que o geralmente dado aos seus nacionais em matérias atinentes à assistência jurídica.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1672
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Prever que, no que respeita a taxas e outros encargos e reembolsos, o tratamento concedido aos nacionais de países terceiros ***seja igual, mas não seja*** mais favorável do que o geralmente dado aos seus nacionais ***em matérias atinentes à assistência jurídica***.	c. Prever que, no que respeita a taxas e outros encargos e reembolsos, o tratamento concedido aos nacionais de países terceiros não ***pode ser um tratamento*** mais favorável do que o geralmente dado aos seus nacionais***, sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros aplicarem taxas mais elevadas ou requererem o reembolso em conformidade com o direito nacional***.

Or. en

Alteração 1673
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Prever que, no que respeita a taxas e outros encargos e reembolsos,	c. Prever que, no que respeita a taxas e outros encargos e reembolsos, ***os***

o tratamento concedido aos nacionais de países terceiros ***seja igual, mas*** não ***seja*** mais favorável do que o ***geralmente*** dado aos seus nacionais ***em matérias atinentes à assistência jurídica***.	nacionais de países terceiros não ***podem receber um tratamento*** mais favorável do que o dado aos seus nacionais***, sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros aplicarem taxas mais elevadas ou requererem o reembolso em conformidade com o direito nacional***.

Or. en

Alteração 1674
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. ***Prever que,*** no que respeita a taxas e outros encargos e reembolsos, o tratamento concedido aos ***nacionais de países terceiros seja igual, mas*** não ***seja mais*** favorável do que o geralmente dado aos seus nacionais em matérias atinentes à assistência jurídica.	c. No que respeita a taxas e outros encargos, o tratamento concedido aos ***repatriados*** não ***pode ser menos*** favorável do que o geralmente dado aos nacionais em matérias atinentes à assistência jurídica.

Or. en

Alteração 1675
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Os Estados-Membros devem prever regras processuais específicas relativas à apresentação e ao tratamento de pedidos de assistência jurídica e de representação legal gratuitas, ou aplicar as regras nacionais em vigor relativamente a pedidos de natureza

semelhante, desde que essas regras não tornem excessivamente difícil ou impossível o acesso a assistência jurídica e a representação legal gratuitas, em especial no que respeita ao disposto no n.º 9, em conjugação com o calendário para a interposição de um recurso em primeira instância previsto no artigo 27.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

Tendo em conta o prazo muito curto para a interposição de um recurso, a decisão de conceder ou não apoio judiciário deve ser tomada muito rapidamente, a fim de permitir que o disposto no n.º 9 seja significativo.

Alteração 1676
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Os Estados-membros devem prever que, no que respeita a acesso, taxas e outros encargos e reembolsos, o tratamento concedido aos nacionais de países terceiros seja igual ao geralmente dado aos seus nacionais em matérias atinentes à assistência jurídica.

Or. en

Alteração 1677
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	7-A. Os Estados-Membros devem assegurar que a assistência jurídica gratuita ou subsidiada concedida nos termos do presente artigo seja igual, mas não seja mais favorável do que o geralmente dado aos seus nacionais em matérias atinentes à assistência jurídica.

Or. en

Alteração 1678
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros devem prever regras processuais específicas relativas à apresentação e ao tratamento de pedidos de assistência jurídica e de representação legal gratuitas, ou aplicar as regras nacionais em vigor relativamente a pedidos de natureza semelhante, desde que essas regras não tornem excessivamente difícil ou impossível o acesso a assistência jurídica e a representação legal gratuitas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1679
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros devem prever regras processuais específicas relativas à apresentação e ao tratamento de pedidos de assistência jurídica e de	***Suprimido***

representação legal gratuitas, ou aplicar as regras nacionais em vigor relativamente a pedidos de natureza semelhante, desde que essas regras não tornem excessivamente difícil ou impossível o acesso a assistência jurídica e a representação legal gratuitas.

Or. en

Alteração 1680
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros devem prever regras processuais específicas relativas à apresentação e ao tratamento de pedidos de assistência jurídica e de representação legal gratuitas, ou aplicar as regras nacionais em vigor relativamente a pedidos de natureza semelhante, desde que essas regras não tornem excessivamente difícil ou impossível o acesso a assistência jurídica e a representação legal gratuitas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1681
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros devem prever regras processuais específicas relativas à apresentação e ao tratamento de pedidos de assistência jurídica e de representação legal ***gratuitas***, ou aplicar as regras	8. Os Estados-Membros devem prever regras processuais específicas relativas à apresentação e ao tratamento de pedidos de assistência jurídica e de representação legal, ou aplicar as regras nacionais em

nacionais em vigor relativamente a pedidos de natureza semelhante***, desde que essas regras não tornem excessivamente difícil ou impossível o acesso a assistência jurídica e a representação legal gratuitas***.	vigor relativamente a pedidos de natureza semelhante.

Or. en

Alteração 1682
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros devem prever regras processuais específicas relativas à apresentação e ao tratamento de pedidos de assistência jurídica e de representação legal gratuitas, ou aplicar as regras nacionais em vigor relativamente a pedidos de natureza semelhante***, desde que essas regras não tornem excessivamente difícil ou impossível o acesso a assistência jurídica e a representação legal gratuitas***.	8. Os Estados-Membros devem prever regras processuais específicas relativas à apresentação e ao tratamento de pedidos de assistência jurídica e de representação legal gratuitas, ou aplicar as regras nacionais em vigor relativamente a pedidos de natureza semelhante.

Or. en

Alteração 1683
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros devem prever regras processuais específicas relativas ***à apresentação e ao tratamento de pedidos de*** assistência jurídica e ***de*** representação legal gratuitas, ou aplicar as regras nacionais em vigor ***relativamente a pedidos de natureza semelhante***, desde	8. Os Estados-Membros devem prever regras processuais específicas relativas ***ao funcionamento da*** assistência jurídica e ***da*** representação legal gratuitas, ou aplicar as regras nacionais em vigor, desde que essas regras não tornem excessivamente difícil ou impossível o acesso a assistência

que essas regras não tornem excessivamente difícil ou impossível o acesso a assistência jurídica e a representação legal gratuitas.	jurídica e a representação legal gratuitas.

Or. en

Alteração 1684
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Se a decisão de não conceder assistência jurídica e representação legal gratuitas for tomada por uma autoridade que não seja uma autoridade judiciária com o fundamento de que o recurso não tem possibilidades de êxito, ou que é abusivo, o requerente tem o direito de interpor recurso efetivo perante uma autoridade judiciária contra essa decisão. Para o efeito, o requerente tem o direito de solicitar assistência jurídica e representação legal gratuitas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1685
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Se a decisão de não conceder assistência jurídica e representação legal gratuitas for tomada por uma autoridade que não seja uma autoridade judiciária com o fundamento de que o recurso não tem possibilidades de êxito, ou que é abusivo, o requerente tem o direito de	***Suprimido***

interpor recurso efetivo perante uma autoridade judiciária contra essa decisão. Para o efeito, o requerente tem o direito de solicitar assistência jurídica e representação legal gratuitas.

Or. en

Alteração 1686
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Se a decisão de não conceder assistência jurídica e representação legal gratuitas for tomada por uma autoridade que não seja uma autoridade judiciária com o fundamento de que o recurso não tem possibilidades de êxito, ou que é abusivo, o requerente tem o direito de interpor recurso efetivo perante uma autoridade judiciária contra essa decisão. Para o efeito, o requerente tem o direito de solicitar assistência jurídica e representação legal gratuitas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1687
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Se a decisão de não conceder assistência jurídica e representação legal gratuitas for tomada por uma autoridade que não seja uma autoridade judiciária com o fundamento de que o recurso não	***Suprimido***

tem possibilidades de êxito, ou que é abusivo, o requerente tem o direito de interpor recurso efetivo perante uma autoridade judiciária contra essa decisão. Para o efeito, o requerente tem o direito de solicitar assistência jurídica e representação legal gratuitas.

Or. en

Alteração 1688
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Se a ***decisão de não conceder*** assistência jurídica e representação legal gratuitas ***for tomada por uma autoridade que não seja uma autoridade judiciária com o fundamento de que o recurso não tem possibilidades de êxito, ou que é abusivo***, o requerente tem o direito de interpor recurso efetivo perante uma autoridade judiciária contra essa decisão. Para o efeito, o requerente tem o direito ***de solicitar*** assistência jurídica e representação legal gratuitas.	9. Se a assistência jurídica e representação legal gratuitas ***forem reduzidas***, o requerente tem o direito de interpor recurso efetivo perante uma autoridade judiciária contra essa decisão. Para o efeito, o requerente tem o direito ***a*** assistência jurídica e representação legal gratuitas.

Or. en

Alteração 1689
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Se a decisão de não conceder assistência jurídica e representação legal gratuitas for tomada por uma autoridade	9. Se a decisão de não conceder assistência jurídica e representação legal gratuitas for tomada por uma autoridade

que não seja uma autoridade judiciária com o fundamento de que o recurso não tem possibilidades de êxito, ou que é abusivo, o requerente tem o direito de interpor recurso efetivo perante uma autoridade judiciária contra essa decisão. ***Para o efeito, o requerente tem o direito de solicitar assistência jurídica e representação legal gratuitas.***	que não seja uma autoridade judiciária com o fundamento de que o recurso não tem possibilidades de êxito, ou que é abusivo, o requerente tem o direito de interpor recurso efetivo perante uma autoridade judiciária contra essa decisão.

Or. en

Alteração 1690
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Os Estados-Membros podem, além disso, prever assistência jurídica e representação legal gratuitas no âmbito do procedimento administrativo, em conformidade com o direito nacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1691
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Os Estados-Membros podem, além disso, prever assistência jurídica e representação legal gratuitas no âmbito do procedimento administrativo, em conformidade com o direito nacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1692
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Os Estados-Membros podem, além disso, prever assistência jurídica e representação legal gratuitas no âmbito do procedimento administrativo, em conformidade com o direito nacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1693
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Os Estados-Membros ***podem***, além disso, prever assistência jurídica e representação legal gratuitas no âmbito do procedimento administrativo, em conformidade com o direito nacional.	10. Os Estados-Membros ***devem***, além disso, prever assistência jurídica e representação legal gratuitas no âmbito do procedimento administrativo, em conformidade com o direito nacional. ***A assistência jurídica e a representação durante o procedimento administrativo consistem, no mínimo, na elaboração das declarações e dos documentos exigidos pela legislação nacional durante o procedimento administrativo e, no caso de uma entrevista pessoal, na participação nas mesmas perante as autoridades competentes, bem como na preparação do recurso ou do recurso administrativo.***

Or. en

Alteração 1694

Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Os Estados-Membros podem, além disso, prever assistência jurídica e representação legal ***gratuitas*** no âmbito do procedimento administrativo, em conformidade com o direito nacional.	10. Os Estados-Membros podem, além disso, prever assistência jurídica e representação legal no âmbito do procedimento administrativo, em conformidade com o direito nacional.

Or. en

Alteração 1695
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O nacional de país terceiro em causa deve dispor de um recurso efetivo para impugnar as decisões a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º o artigo 12.º, n.º 2, perante uma autoridade judiciária competente.	1. O nacional de país terceiro em causa deve dispor de um recurso efetivo para impugnar as decisões a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º***, o artigo 11.º,*** o artigo 12.º, n.º 2, ***e o artigo 14.º*** perante uma autoridade judiciária competente.

Or. en

Alteração 1696
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O nacional de país terceiro em causa deve dispor de um recurso efetivo para impugnar as decisões a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º o artigo 12.º,	1. O nacional de país terceiro em causa deve dispor de um recurso efetivo para impugnar as decisões a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º***,*** o artigo 12.º,

n.º 2, perante uma autoridade judiciária competente.	n.º 2, ***o artigo 22.º e o artigo 29.º*** perante uma autoridade judiciária competente.

Or. en

Justificação

As decisões de aplicar sanções administrativas nos termos do artigo 22.º e a decisão de deter a pessoa nos termos do artigo 29.º devem também ser passíveis de recurso efetivo. Se tais medidas forem tomadas contra um cidadão da União pelo Estado, esse cidadão beneficiará sempre do direito a um recurso efetivo.

Alteração 1697
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O nacional de país terceiro em causa deve dispor de um recurso efetivo para impugnar as decisões a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º o artigo 12.º, n.º 2, perante ***uma*** autoridade judiciária competente.	1. O nacional de país terceiro em causa deve dispor de um recurso efetivo para impugnar as decisões a que se referem o artigo 7.º, ***n.º 1,*** o artigo 10.º ***e*** o artigo 12.º, n.º 2, perante ***a*** autoridade judiciária competente ***nos termos do direito nacional***.

Or. en

Alteração 1698
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O nacional de país terceiro em causa deve dispor de um recurso efetivo para impugnar as decisões ***a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º o artigo 12.º, n.º 2,*** perante uma autoridade judiciária competente.	1. O nacional de país terceiro em causa deve dispor de um recurso efetivo para impugnar as decisões ***tomadas nos termos do presente regulamento*** perante uma autoridade judiciária competente.

Or. en

Alteração 1699
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Sem prejuízo dos prazos referidos no artigo 27.º, n.º 1, do presente regulamento, caso uma decisão de regresso a que se refere o artigo 7.º seja emitida no mesmo ato ou em conjunto com uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional nos termos do Regulamento (UE) 2024/1348, os Estados-Membros asseguram que qualquer recurso contra a decisão de regresso seja interposto em conjunto com o recurso efetivo contra a decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional, perante a mesma autoridade judiciária.

Or. en

Alteração 1700
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Nos casos não abrangidos pelo n.º 2, se uma decisão a que se refere o n.º 1 for emitida juntamente com outras decisões ao abrigo do presente regulamento, como uma proibição de entrada nos termos do artigo 10.º, os Estados-Membros devem assegurar que o

	direito de recurso efetivo é exercido num processo judicial único e consolidado, a fim de examinar todos os fundamentos de facto e de direito pertinentes.

Or. en

Alteração 1701
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O recurso efetivo deve prever uma apreciação exaustiva e ex nunc dos elementos de facto e de direito.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1702
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O recurso efetivo deve prever uma apreciação exaustiva ***e «ex nunc»*** dos elementos de facto e de direito.	2. O recurso efetivo deve prever uma apreciação exaustiva dos elementos de facto e de direito***, incluindo o cumprimento dos requisitos decorrente do princípio de não repulsão***.

Or. en

Alteração 1703
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O recurso efetivo deve prever uma apreciação exaustiva ***e «ex nunc»*** dos elementos de facto e de direito.	2. O recurso efetivo deve prever uma apreciação exaustiva dos elementos de facto e de direito.

Or. en

Alteração 1704
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O recurso efetivo deve prever uma apreciação ***exaustiva e «ex nunc»*** dos elementos de facto e de direito.	2. O recurso efetivo deve prever uma apreciação dos elementos de facto e de direito.

Or. en

Alteração 1705
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O recurso efetivo deve prever uma apreciação ***exaustiva e «ex nunc»*** dos elementos de facto e de direito.	2. O recurso efetivo deve prever uma apreciação dos elementos de facto e de direito.

Or. en

Alteração 1706
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que o cumprimento dos requisitos decorrentes do princípio da não repulsão seja verificado pela autoridade judiciária competente, a pedido do nacional de país terceiro ou oficiosamente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1707
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que o cumprimento dos requisitos decorrentes do princípio da não repulsão seja verificado pela autoridade judiciária competente, a pedido do nacional de país terceiro ou oficiosamente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1708
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que o cumprimento dos requisitos decorrentes do princípio da não repulsão seja verificado pela autoridade	***Suprimido***

judiciária competente, a pedido do nacional de país terceiro ou oficiosamente.

Or. en

Alteração 1709
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que o cumprimento dos requisitos decorrentes do princípio da não repulsão seja verificado pela autoridade judiciária competente, a pedido do nacional de país terceiro ou oficiosamente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1710
Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que o cumprimento dos requisitos decorrentes do princípio da não repulsão seja verificado pela autoridade judiciária competente, a pedido do nacional de país terceiro ou oficiosamente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1711

Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Os Estados-Membros devem assegurar que o cumprimento dos requisitos decorrentes do*** princípio da não repulsão ***seja verificado pela autoridade judiciária competente, a pedido do nacional de país terceiro ou oficiosamente***.	3. ***Quando o nacional de país terceiro tiver instaurado um processo contra a execução de uma decisão de regresso ou de afastamento, o órgão jurisdicional pode verificar oficiosamente, quando os elementos do processo sugiram que o*** princípio da não repulsão ***pode ser posto em causa, se as autoridades do Estado-Membro cumprem as obrigações estabelecidas no artigo 12.º, n.º 3, a fim de respeitar o princípio da não repulsão***.

Or. en

Alteração 1712
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que o cumprimento dos requisitos decorrentes do princípio da não repulsão seja verificado pela autoridade judiciária competente***, a pedido do nacional de país terceiro ou oficiosamente***.	3. Os Estados-Membros devem assegurar que o cumprimento dos requisitos decorrentes do princípio da não repulsão seja verificado pela autoridade judiciária competente.

Or. en

Alteração 1713
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que o cumprimento dos requisitos decorrentes do princípio da não repulsão seja verificado pela autoridade judiciária competente, a pedido do nacional de país terceiro ***ou oficiosamente***.	3. Os Estados-Membros devem assegurar que o cumprimento dos requisitos decorrentes do princípio da não repulsão seja verificado pela autoridade judiciária competente, a pedido do nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 1714
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Se um nacional de um país terceiro tiver sido objeto de uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional, não pode, no âmbito de um recurso de uma decisão de regresso nos termos do artigo 7.º ou de uma medida de afastamento nos termos do artigo 12.º, recorrer dessa decisão com o fundamento de que o afastamento para o país de origem violaria o princípio da não repulsão se esse risco já tiver sido avaliado e rejeitado na decisão de proteção internacional.

Or. en

Justificação

O Regulamento Procedimento de Asilo regula o procedimento através do qual um pedido de asilo é examinado e este procedimento inclui uma avaliação do risco de repulsão. Por conseguinte, os recursos com base nestes fundamentos não devem ser possíveis no âmbito de um recurso contra uma decisão de regresso, uma vez que já foi concluída uma decisão de repulsão.

Alteração 1715

Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 26.º-A
	Limitação do âmbito do recurso relativo a uma violação do princípio da não repulsão
	1. Não obstante o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 26.º, se um nacional de um país terceiro tiver sido objeto de uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional que se tenha tornado executório, não pode, no âmbito de um recurso de uma decisão de regresso nos termos do artigo 7.º ou de uma medida de afastamento nos termos do artigo 12.º, n.º 2, impugnar essa decisão com o fundamento de que o afastamento para o país de origem violaria o princípio da não repulsão se esse risco já tiver sido avaliado e rejeitado na decisão de proteção internacional em conformidade com o artigo 55.º do Regulamento (UE) 2024/1348. A apresentação de um novo pedido é o único procedimento para a apreciação de quaisquer novos elementos ou factos que tenham surgido ou sido apresentados pelo requerente e que sejam pertinentes para a avaliação de uma potencial violação do princípio da não repulsão.

Or. en

Justificação

A fim de assegurar a clareza processual, a avaliação da não repulsão deve ter um único fórum designado. Quando tenha sido apresentado um pedido de asilo, o Regulamento Procedimento de Asilo é o quadro exclusivo para avaliar as necessidades de proteção. As salvaguardas previstas no presente regulamento aplicam-se apenas nos casos em que essa avaliação prévia não tenha sido realizada ao abrigo do Regulamento Procedimento de Asilo.

Esta divisão clara dos procedimentos evita a duplicação, evita novo contencioso das mesmas questões e garante a segurança jurídica para todas as partes.

Alteração 1716
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***A fim de assegurar o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 26.º, os Estados-Membros devem estabelecer no seu direito nacional prazos razoáveis para a autoridade judiciária competente de primeira instância analisar as decisões a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º o artigo 12.º, n.º 2, prevendo uma análise adequada e completa do recurso.*** O prazo para interpor recurso perante uma autoridade judiciária de primeira instância não pode exceder 14 dias.	1. O prazo para interpor recurso perante uma autoridade judiciária de primeira instância não pode exceder 14 dias.

Or. en

Alteração 1717
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***A fim de assegurar o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 26.º, os Estados-Membros devem estabelecer no seu direito nacional prazos razoáveis para a autoridade judiciária competente de primeira instância analisar as decisões a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º o artigo 12.º, n.º 2, prevendo uma análise adequada e completa do recurso.*** O prazo para interpor recurso perante uma	1. ***Para efeitos aplicação do presente regulamento,*** o prazo para interpor recurso perante uma autoridade judiciária de primeira instância não pode exceder 14 dias.

autoridade judiciária de primeira instância não pode exceder 14 dias.

Or. en

Alteração 1718
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 26.º, os Estados-Membros devem estabelecer no seu direito nacional prazos razoáveis para a autoridade judiciária competente de primeira instância analisar as decisões a que se referem o ***artigo 7.º, o artigo 10.º o artigo 12.º, n.º 2***, prevendo uma análise adequada e completa do recurso. O prazo para interpor recurso perante uma autoridade judiciária de primeira instância ***não pode exceder 14 dias***.	1. A fim de assegurar o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 26.º, os Estados-Membros devem estabelecer no seu direito nacional prazos razoáveis para a autoridade judiciária competente de primeira instância analisar as decisões a que se referem o ***referido*** artigo, prevendo uma análise adequada e completa do recurso. O prazo para interpor recurso perante uma autoridade judicial de primeira instância ***relativamente às decisões tomadas nos termos do artigo 7.º, do artigo 10.º e do artigo 12.º, n.º 2, é de duas semanas, no mínimo, e um mês, no máximo***.

Or. en

Justificação

Alteração em consonância com o artigo 67.º, n.º 7, alínea b), do Regulamento Procedimento de Asilo. A fim de assegurar que o repatriado não tem um prazo mais curto para recorrer da decisão de regresso do que para recorrer da recusa de asilo, é imperativo que os Estados-Membros alinhem os seus prazos com a duração máxima permitida ao abrigo do Regulamento Procedimento de Asilo. Alinha-se também melhor com o prazo dentro do qual um repatriado pode aceitar a decisão de regresso e sair.

Alteração 1719
Nadine Morano

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 26.º, os Estados-Membros devem ***estabelecer no*** seu direito nacional prazos ***razoáveis*** para a autoridade judiciária competente de primeira instância ***analisar*** as decisões a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º o artigo 12.º, n.º 2, prevendo uma análise adequada e completa do recurso. O prazo para interpor recurso perante uma autoridade judiciária de primeira instância não pode exceder ***14*** dias.	1. A fim de assegurar o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 26.º, os Estados-Membros devem ***garantir que o*** seu direito nacional ***fixe*** prazos ***suficientemente curtos*** para ***assegurar que*** a autoridade judiciária competente de primeira instância ***avalie, o mais rapidamente possível,*** as decisões a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º o artigo 12.º, n.º 2, prevendo uma análise adequada e completa do recurso. O prazo para interpor recurso perante uma autoridade judiciária de primeira instância não pode exceder ***três*** dias.

Or. fr

Alteração 1720
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 26.º, os Estados-Membros devem estabelecer no seu direito nacional prazos razoáveis para a autoridade judiciária competente de primeira instância analisar as decisões a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º o artigo 12.º, n.º 2, prevendo uma análise adequada e completa do recurso. O prazo para interpor recurso perante uma autoridade judiciária de primeira instância ***não pode exceder*** 14 dias.	1. A fim de assegurar o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 26.º, os Estados-Membros devem estabelecer no seu direito nacional prazos razoáveis para ***os nacionais de países terceiros recorrerem de uma decisão de regresso e*** a autoridade judiciária competente de primeira instância analisar as decisões a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º ***e*** o artigo 12.º, n.º 2, prevendo uma análise adequada e completa do recurso. O prazo para interpor recurso perante uma autoridade judiciária de primeira instância ***deve ser, no mínimo,*** 14 dias ***e, no máximo, dois meses***.

Or. en

Alteração 1721
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 26.º, os Estados-Membros devem estabelecer no seu direito nacional prazos razoáveis para a autoridade judiciária competente ***de primeira instância*** analisar as decisões ***a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º o artigo 12.º, n.º 2***, prevendo uma análise adequada e completa do recurso. O prazo para interpor recurso perante uma autoridade judiciária de primeira instância ***não pode exceder 14*** dias.	1. A fim de assegurar o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 26.º, os Estados-Membros devem estabelecer no seu direito nacional prazos razoáveis para a autoridade judiciária competente analisar as decisões ***tomadas ao abrigo do presente regulamento***, prevendo uma análise adequada e completa do recurso. O prazo para interpor recurso perante uma autoridade judiciária de primeira instância ***deve ser, pelo menos, 15*** dias.

Or. en

Alteração 1722
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 26.º, os Estados-Membros devem estabelecer no seu direito nacional prazos razoáveis para a autoridade judiciária competente de primeira instância analisar as decisões a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º o artigo 12.º, n.º 2, prevendo uma análise adequada e completa do recurso. O prazo para interpor recurso perante uma autoridade judiciária de primeira instância não pode exceder 14 dias.	1. A fim de assegurar o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 26.º, os Estados-Membros devem estabelecer no seu direito nacional prazos razoáveis para a autoridade judiciária ***ou administrativa*** competente de primeira instância analisar as decisões a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º ***e*** o artigo 12.º, n.º 2, prevendo uma análise adequada e completa do recurso. O prazo para interpor recurso perante uma autoridade judiciária de primeira instância não pode exceder 14 dias.

Or. en

Alteração 1723
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 26.º, os Estados-Membros devem estabelecer no seu direito nacional prazos razoáveis para a autoridade judiciária competente de primeira instância analisar as decisões a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º o artigo 12.º, n.º 2, prevendo uma análise adequada e completa do recurso. O prazo para interpor recurso perante uma autoridade judiciária de primeira instância não pode exceder ***14*** dias.	1. A fim de assegurar o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 26.º, os Estados-Membros devem estabelecer no seu direito nacional prazos razoáveis para a autoridade judiciária competente de primeira instância analisar as decisões a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º ***e*** o artigo 12.º, n.º 2, prevendo uma análise adequada e completa do recurso. O prazo para interpor recurso perante uma autoridade judiciária de primeira instância não pode exceder *7* dias.

Or. en

Alteração 1724
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de assegurar o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 26.º, os Estados-Membros devem estabelecer no seu direito nacional prazos razoáveis para a autoridade judiciária competente de primeira instância analisar as decisões a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º o artigo 12.º, n.º 2, prevendo uma análise adequada ***e completa*** do recurso. O prazo para interpor recurso perante uma autoridade judiciária de primeira instância	1. A fim de assegurar o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 26.º, os Estados-Membros devem estabelecer no seu direito nacional prazos razoáveis para a autoridade judiciária competente de primeira instância analisar as decisões a que se referem o artigo 7.º, o artigo 10.º ***e*** o artigo 12.º, n.º 2, prevendo uma análise adequada do recurso. O prazo para interpor recurso perante uma autoridade judiciária de primeira instância não pode exceder

não pode exceder ***14*** dias.

5 dias.

Or. en

Alteração 1725
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prazos a que se refere o n.º 1 começam a decorrer a partir da data em que qualquer das decisões referidas no artigo 7.º, no artigo 10.º no artigo 12.º, n.º 2, são notificadas ao nacional de país terceiro***, ou a partir de outra data a determinar pelo direito nacional, designadamente em caso de fuga do nacional de país terceiro em causa***.	2. Os prazos a que se refere o n.º 1 começam a decorrer a partir da data em que qualquer das decisões referidas no artigo 7.º, no artigo 10.º***, no artigo 11.º,*** no artigo 12.º, n.º 2, ***e no artigo 14.º*** são notificadas ao nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 1726
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Os prazos a que se refere o n.º 1 começam a decorrer a partir da data em que qualquer das decisões referidas no artigo 7.º, no artigo 10.º no artigo 12.º, n.º 2, são notificadas ao nacional de país terceiro, ou a partir de outra data a determinar pelo direito nacional, designadamente em caso de fuga do*** nacional de país terceiro em causa.	2. ***Sempre que o*** nacional de país terceiro ***tenha exercido o direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judicial competente de primeira instância a que se refere o artigo 27.º, a autoridade judicial tem competência para decidir, após análise dos elementos de facto e de direito, se o afastamento deve ou não ser suspenso enquanto se aguarda o resultado do recurso***.

Or. en

Alteração 1727
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prazos a que se refere o n.º 1 começam a decorrer a partir da data em que qualquer das decisões referidas no artigo 7.º, no artigo 10.º no artigo 12.º, n.º 2, são notificadas ao nacional de país terceiro, ou a partir de outra data a determinar pelo direito nacional***, designadamente em caso de fuga do nacional de país terceiro em causa***.	2. Os prazos a que se refere o n.º 1 começam a decorrer a partir da data em que qualquer das decisões referidas no artigo 7.º, no artigo 10.º ***e*** no artigo 12.º, n.º 2, são notificadas ao nacional de país terceiro, ou a partir de outra data a determinar pelo direito nacional.

Or. en

Alteração 1728
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prazos a que se refere o n.º 1 começam a decorrer a partir da data em que qualquer das decisões referidas no artigo 7.º, no artigo 10.º no artigo 12.º, n.º 2, são notificadas ao nacional de país terceiro, ou a partir de outra data a determinar pelo direito nacional***, designadamente em caso de fuga do nacional de país terceiro em causa***.	2. Os prazos a que se refere o n.º 1 começam a decorrer a partir da data em que qualquer das decisões referidas no artigo 7.º, no artigo 10.º ***e*** no artigo 12.º, n.º 2, são notificadas ao nacional de país terceiro, ou a partir de outra data a determinar pelo direito nacional.

Or. en

Alteração 1729

François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 27 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Se o regresso disser respeito a nacionais de países terceiros que representem um risco para a segurança nos termos do artigo 16.º, o prazo deve ser o mais curto possível e não deve exceder 48 horas.

Or. en

Alteração 1730
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sempre que uma decisão de regresso se baseie ou tenha sido emitida no mesmo ato que uma decisão de recusa ou uma decisão que ponha termo à permanência regular, os prazos para recorrer da decisão de regresso podem ser os previstos no direito nacional para interpor recurso de uma decisão que ponha termo ou recuse a permanência regular.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Tal não proporciona segurança jurídica. A fim de proporcionar um grau mínimo de harmonização, o prazo para interpor recurso deve ser estabelecido no direito da UE. Deve ser suficiente para permitir que a pessoa objeto de uma medida de regresso exerça efetivamente o seu direito de recurso e não deve poder ser objeto de revisão ao abrigo do direito nacional.

Alteração 1731
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Se uma proibição de entrada for emitida juntamente com uma decisão de regresso a que se refere o artigo 7.º, essa proibição é objeto de recurso conjunto com essa decisão de regresso, perante a mesma autoridade judiciária e no âmbito do mesmo processo judicial e nos mesmos prazos.*** Se uma proibição de entrada for emitida separadamente da decisão de regresso ou for a única decisão a impugnar, o recurso pode ser interposto separadamente. Os prazos para intentar esse processo judicial distinto são os previstos no caso de a proibição de entrada ser objeto de recurso conjunto com a decisão de regresso.	4. Se uma proibição de entrada for emitida separadamente da decisão de regresso ou for a única decisão a impugnar, o recurso pode ser interposto separadamente. Os prazos para intentar esse processo judicial distinto são os previstos no caso de a proibição de entrada ser objeto de recurso conjunto com a decisão de regresso.

Or. en

Alteração 1732
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se uma proibição de entrada ***for emitida*** juntamente com uma decisão de regresso a que se refere o artigo 7.º, ***essa proibição é*** objeto de recurso ***conjunto*** com essa decisão de regresso, perante a mesma autoridade judiciária e no âmbito do mesmo processo ***judicial*** e nos mesmos prazos. Se uma proibição de entrada ***for emitida*** separadamente da decisão de regresso ou for a única decisão a impugnar,	4. Se uma proibição de entrada ***e/ou uma decisão que ordene o afastamento for(em) emitida(s)*** juntamente com uma decisão de regresso a que se refere o artigo 7.º, ***será/serão*** objeto de recurso ***conjuntamente*** com essa decisão de regresso, perante a mesma autoridade judicial e no âmbito do mesmo processo e nos mesmos prazos. Se uma proibição de entrada ***e/ou uma decisão que ordene o***

o recurso pode ser interposto separadamente. ***Os prazos para intentar esse processo judicial distinto são os previstos no caso de a proibição de entrada ser objeto de recurso conjunto com a decisão de regresso.***	***afastamento for(em) emitida(s)*** separadamente da decisão de regresso ou ***for(em)*** a única decisão a impugnar, o recurso pode ser interposto separadamente.

Or. en

Alteração 1733
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se uma proibição de entrada ***for emitida*** juntamente com uma decisão de regresso a que se refere o artigo 7.º, ***essa proibição é*** objeto de recurso ***conjunto*** com essa decisão de regresso, perante a mesma autoridade judiciária e no âmbito do mesmo processo judicial e nos mesmos prazos. Se uma proibição de entrada ***for emitida*** separadamente da decisão de regresso ou ***for*** a única decisão a impugnar, o recurso pode ser interposto separadamente. Os prazos para intentar esse processo judicial distinto são os previstos no caso de a proibição de entrada ser objeto de recurso conjunto com a decisão de regresso.	4. Se uma ***medida de afastamento e/ou*** proibição de entrada ***for(em) emitida(s)*** juntamente com uma decisão de regresso a que se refere o artigo 7.º, ***será/serão*** objeto de recurso ***conjuntamente*** com essa decisão de regresso, perante a mesma autoridade judiciária e no âmbito do mesmo processo judicial e nos mesmos prazos. Se uma ***medida de afastamento e/ou*** proibição de entrada ***for(em) emitida(s)*** separadamente da decisão de regresso ou ***for(em)*** a única decisão a impugnar, o recurso pode ser interposto separadamente. Os prazos para intentar esse processo judicial distinto são os previstos no caso de a proibição de entrada ser objeto de recurso conjunto com a decisão de regresso.

Or. en

Alteração 1734
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se uma proibição de entrada ***for emitida*** juntamente com uma decisão de regresso a que se refere o artigo 7.º, ***essa proibição é*** objeto de recurso ***conjunto*** com essa decisão de regresso, perante a mesma autoridade judiciária e no âmbito do mesmo processo judicial e nos mesmos prazos. Se uma proibição de entrada for emitida separadamente da decisão de regresso ou for a única decisão a impugnar, o recurso pode ser interposto separadamente. Os prazos para intentar esse processo judicial distinto são os previstos no caso de a proibição de entrada ser objeto de recurso conjunto com a decisão de regresso.	4. Se uma proibição de entrada ***e/ou uma decisão que ordene o afastamento for(em) emitida(s)*** juntamente com uma decisão de regresso a que se refere o artigo 7.º, ***será/serão*** objeto de recurso ***conjuntamente*** com essa decisão de regresso, perante a mesma autoridade judicial e no âmbito do mesmo processo judicial e nos mesmos prazos. Se uma proibição de entrada for emitida separadamente da decisão de regresso ou for a única decisão a impugnar, o recurso pode ser interposto separadamente. Os prazos para intentar esse processo judicial distinto são os previstos no caso de a proibição de entrada ser objeto de recurso conjunto com a decisão de regresso.

Or. en

Alteração 1735
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se uma proibição de entrada for emitida juntamente com uma decisão de regresso a que se refere o artigo 7.º, essa proibição é objeto de recurso conjunto com essa decisão de regresso, perante a mesma autoridade judiciária e no âmbito do mesmo processo judicial e nos mesmos prazos. Se uma proibição de entrada for emitida separadamente da decisão de regresso ou for a única decisão a impugnar, o recurso pode ser interposto separadamente. Os prazos para intentar esse processo judicial distinto são os previstos no caso de a proibição de entrada ser objeto de recurso conjunto com a decisão de regresso.	4. Se uma proibição de entrada ***ou uma decisão de afastamento*** for emitida juntamente com uma decisão de regresso a que se refere o artigo 7.º, essa proibição ***ou decisão*** é objeto de recurso conjunto com essa decisão de regresso, perante a mesma autoridade judiciária e no âmbito do mesmo processo judicial e nos mesmos prazos. Se uma proibição de entrada for emitida separadamente da decisão de regresso ou for a única decisão a impugnar, o recurso pode ser interposto separadamente. Os prazos para intentar esse processo judicial distinto são os previstos no caso de a proibição de entrada ser objeto de recurso conjunto com a

decisão de regresso.

Or. en

Alteração 1736
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se uma proibição de entrada for emitida juntamente com uma decisão de regresso a que se refere o artigo 7.º, essa proibição é objeto de recurso conjunto com essa decisão de regresso, perante a mesma autoridade judiciária e no âmbito do mesmo processo ***judicial*** e nos mesmos prazos. Se uma proibição de entrada for emitida separadamente da decisão de regresso ou for a única decisão a impugnar, o recurso pode ser interposto separadamente. Os prazos para intentar esse processo judicial distinto são os previstos no caso de a proibição de entrada ser objeto de recurso conjunto com a decisão de regresso.	4. Se uma proibição de entrada for emitida juntamente com uma decisão de regresso a que se refere o artigo 7.º, essa proibição é objeto de recurso conjunto com essa decisão de regresso, perante a mesma autoridade judiciária ***ou administrativa*** e no âmbito do mesmo processo e nos mesmos prazos. Se uma proibição de entrada for emitida separadamente da decisão de regresso ou for a única decisão a impugnar, o recurso pode ser interposto separadamente. Os prazos para intentar esse processo judicial distinto são os previstos no caso de a proibição de entrada ser objeto de recurso conjunto com a decisão de regresso.

Or. en

Alteração 1737
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se uma proibição de entrada for emitida juntamente com uma decisão de regresso a que se refere o artigo 7.º, essa proibição é objeto de recurso conjunto com essa decisão de regresso, perante a mesma	4. Se uma proibição de entrada for emitida juntamente com uma decisão de regresso a que se refere o artigo 7.º, essa proibição é objeto de recurso conjunto com essa decisão de regresso, perante a mesma

autoridade judiciária e no âmbito do mesmo processo judicial e nos mesmos prazos. Se uma proibição de entrada for emitida separadamente da decisão de regresso ***ou for a única decisão a impugnar***, o recurso pode ser interposto separadamente. Os prazos para intentar esse processo judicial distinto são os previstos no caso de a proibição de entrada ser objeto de recurso conjunto com a decisão de regresso.	autoridade judiciária e no âmbito do mesmo processo judicial e nos mesmos prazos. Se uma proibição de entrada for emitida separadamente da decisão de regresso, o recurso pode ser interposto separadamente. Os prazos para intentar esse processo judicial distinto são os previstos no caso de a proibição de entrada ser objeto de recurso conjunto com a decisão de regresso.

Or. en

Justificação

Alteração para fins de coerência. Ver artigo 10.º.

Alteração 1738
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se os documentos não forem enviados em tempo útil, conforme determinado pela autoridade judiciária competente, no caso de a tradução ser assegurada pelo requerente, ou se os documentos não forem enviados a tempo de a autoridade judiciária assegurar a sua tradução, caso lhe caiba a responsabilidade pela tradução, a autoridade judiciária pode recusar ter em conta tais documentos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1739
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se os documentos não forem enviados em tempo útil, conforme determinado pela autoridade judiciária competente, no caso de a tradução ser assegurada pelo requerente, ou se os documentos não forem enviados a tempo de a autoridade judiciária assegurar a sua tradução, caso lhe caiba a responsabilidade pela tradução, a autoridade judiciária pode recusar ter em conta tais documentos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Cabe à autoridade judiciária decidir sobre a admissibilidade dos elementos de prova. O direito da União não tem competência para determinar as regras de admissibilidade dos elementos de prova nos tribunais nacionais.

Alteração 1740
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se os documentos não forem enviados em tempo útil, conforme determinado pela autoridade judiciária competente***, no caso de a tradução ser assegurada pelo requerente, ou se os documentos não forem enviados a tempo de a autoridade judiciária assegurar a sua tradução, caso lhe caiba a responsabilidade pela tradução, a autoridade judiciária*** pode recusar ter em conta tais documentos.	5. Se os documentos não forem enviados em tempo útil, conforme determinado pela autoridade judiciária competente, ***esta*** pode recusar ter em conta tais documentos.

Or. en

Alteração 1741
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se os documentos não forem enviados em tempo útil, conforme determinado pela autoridade judiciária competente, no caso de a tradução ser assegurada pelo requerente, ou se os documentos não forem enviados a tempo de a autoridade judiciária assegurar a sua tradução, caso lhe caiba a responsabilidade pela tradução, a autoridade judiciária pode recusar ter em conta tais documentos.	5. Se os documentos não forem enviados em tempo útil, conforme determinado pela autoridade judiciária competente, no caso de a tradução ser assegurada pelo requerente, ou se os documentos não forem enviados a tempo de a autoridade judiciária assegurar a sua tradução, caso lhe caiba a responsabilidade pela tradução, ***por motivos alheios à vontade do requerente,*** a autoridade judiciária pode recusar ter em conta tais documentos.

Or. en

Alteração 1742
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se os documentos não forem enviados em tempo útil, conforme determinado pela autoridade judiciária competente, no caso de a tradução ser assegurada pelo requerente, ou se os documentos não forem enviados a tempo de a autoridade judiciária assegurar a sua tradução, caso lhe caiba a responsabilidade pela tradução, a autoridade judiciária pode recusar ter em conta tais documentos.	5. Se os documentos não forem enviados em tempo útil, conforme determinado pela autoridade judiciária ***ou administrativa*** competente, no caso de a tradução ser assegurada pelo requerente, ou se os documentos não forem enviados a tempo de a autoridade judiciária ***ou administrativa*** assegurar a sua tradução, caso lhe caiba a responsabilidade pela tradução, a autoridade judiciária pode recusar ter em conta tais documentos.

Or. en

Alteração 1743
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. No contexto do reconhecimento mútuo obrigatório a que se refere o artigo 9.º, a decisão de regresso emitida ao nacional de país terceiro só pode ser contestada perante a autoridade competente do Estado-Membro de emissão.

Or. en

Alteração 1744
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 28

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 28.º	***Suprimido***
Efeito suspensivo	
1. A execução das decisões emitidas nos termos do artigo 7.º, do artigo 10.º do artigo 12.º, n.º 2, deve ficar suspensa até ao termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º.	
2. É concedido aos nacionais de países terceiros o direito de apresentar um pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso antes do termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º. Uma autoridade judiciária tem	

competência para decidir, após análise da matéria de facto e de direito, se a execução da decisão de regresso deve ou não ser suspensa enquanto se aguarda o resultado do recurso. A execução da decisão de regresso deve ser suspensa se existir um risco de violação do princípio da não repulsão.

3. Caso seja interposto um novo recurso de uma primeira decisão de recurso ou de uma decisão subsequente, a execução de uma decisão de regresso não pode ser suspensa, a menos que o nacional de país terceiro solicite a suspensão e uma autoridade judiciária competente decida concedê-la, tendo devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.

4. A decisão sobre o pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso deve ser tomada no prazo de 48 horas. Nos casos que envolvam questões de facto ou de direito complexas, esse prazo pode ser excedido.

Or. en

Alteração 1745
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 28.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 28.º	***Suprimido***
Efeito suspensivo	
1. A execução das decisões emitidas nos termos do artigo 7.º, do artigo 10.º do artigo 12.º, n.º 2, deve ficar suspensa até ao termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º.	

2. É concedido aos nacionais de países terceiros o direito de apresentar um pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso antes do termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º. Uma autoridade judiciária tem competência para decidir, após análise da matéria de facto e de direito, se a execução da decisão de regresso deve ou não ser suspensa enquanto se aguarda o resultado do recurso. A execução da decisão de regresso deve ser suspensa se existir um risco de violação do princípio da não repulsão.

3. Caso seja interposto um novo recurso de uma primeira decisão de recurso ou de uma decisão subsequente, a execução de uma decisão de regresso não pode ser suspensa, a menos que o nacional de país terceiro solicite a suspensão e uma autoridade judiciária competente decida concedê-la, tendo devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.

4. A decisão sobre o pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso deve ser tomada no prazo de 48 horas. Nos casos que envolvam questões de facto ou de direito complexas, esse prazo pode ser excedido.

Or. en

Alteração 1746
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A execução das decisões emitidas nos termos do artigo 7.º, do artigo 10.º do	***Suprimido***

artigo 12.º, n.º 2, deve ficar suspensa até ao termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º.

Or. en

Alteração 1747
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A execução das decisões emitidas nos termos do artigo 7.º, do artigo 10.º do artigo 12.º, n.º 2, ***deve ficar*** suspensa ***até ao termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma*** autoridade judiciária de primeira instância ***a que se refere o artigo 27.º***.	1. A execução das decisões emitidas nos termos do artigo 7.º, do artigo 10.º ***e*** do artigo 12.º, n.º 2, ***pode, mediante pedido ou oficiosamente, ser*** suspensa***, pelo prazo para a interposição do recurso nos termos do artigo 27.º, ou pelo período em se aguarda o resultado do recurso, pela*** autoridade judiciária ***competente*** de primeira instância***. Os Estados-Membros podem, nos termos do direito nacional, determinar se a suspensão deve ser concedida mediante pedido ou oficiosamente. Tal não prejudica as disposições do direito nacional ao abrigo das quais as vias de recurso em primeira instância têm efeito suspensivo***.

Or. en

Alteração 1748
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***A execução das decisões emitidas nos termos do artigo 7.º, do artigo 10.º do***	1. ***Todos os efeitos da decisão de regresso são automaticamente suspensos***

artigo 12.º, n.º 2, deve ficar suspensa até ao termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária ***de primeira instância*** a que se refere o artigo 27.º.

até ao termo do prazo em que ***os nacionais de países terceiros*** podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária a que se refere o artigo 27.º. ***Se for interposto recurso, a execução da decisão de regresso é automaticamente suspensa durante a apreciação do recurso, incluindo qualquer recurso subsequente, e até que o requerente seja notificado da decisão final sobre o recurso.***

Or. en

Alteração 1749
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A execução das decisões emitidas nos termos do ***artigo 7.º, do artigo 10.º do artigo 12.º, n.º 2, deve ficar*** suspensa ***até ao termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º***.	1. A execução das decisões emitidas nos termos do ***presente regulamento não pode ser*** suspensa.

Or. en

Alteração 1750
Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A execução das decisões emitidas nos termos do artigo 7.º, do artigo 10.º do artigo 12.º, n.º 2, ***deve ficar*** suspensa ***até ao termo do prazo em que podem exercer***	1. A execução das decisões emitidas nos termos do artigo 7.º, do artigo 10.º ***e*** do artigo 12.º, n.º 2, ***pode ser*** suspensa ***a pedido do nacional de país terceiro que***

o seu direito a um recurso efetivo ***perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º***.	***exerça*** o seu direito a um recurso efetivo***, desde que este demonstre, com base em elementos de prova credíveis, objetivos e atualizados, que a execução da decisão de regresso o exporia a um risco concreto e individual de ofensa grave no país de regresso***.

Or. en

Alteração 1751
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A execução das decisões emitidas nos termos do artigo 7.º, do artigo 10.º do artigo 12.º, n.º 2, ***deve ficar*** suspensa ***até ao termo do prazo em que podem*** exercer o seu direito a um recurso efetivo ***perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º***.	1. A execução das decisões emitidas nos termos do artigo 7.º, do artigo 10.º ***e*** do artigo 12.º, n.º 2, ***não pode ser*** suspensa ***pelo facto de o nacional de país terceiro*** exercer o seu direito a um recurso efetivo***, salvo se a pessoa em causa demonstrar, com base em elementos de prova credíveis, objetivos e atualizados, que a execução da decisão de regresso o exporia a um risco concreto e individual de ofensa grave no país de regresso***.

Or. en

Alteração 1752
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A execução das decisões emitidas nos termos do artigo 7.º, do artigo 10.º do artigo 12.º, n.º 2, deve ficar suspensa até ao termo do prazo em que podem exercer o	1. A execução das decisões emitidas nos termos do artigo 7.º, do artigo 10.º do artigo 12.º, n.º 2, deve ficar suspensa até ao termo do prazo em que podem exercer o

seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º.	seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º***, salvo quando motivos sérios relacionados com a segurança pública ou a segurança nacional justifiquem que não seja atribuído efeito suspensivo automático***.

Or. fr

Alteração 1753
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A execução das decisões emitidas nos termos do artigo 7.º, do artigo 10.º do artigo 12.º, n.º 2, deve ficar suspensa até ao termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária ***de primeira instância*** a que se refere o artigo 27.º.	1. A execução das decisões emitidas nos termos do artigo 7.º, do artigo 10.º***, do artigo 11.º,*** do artigo 12.º, n.º 2, ***e do artigo 14.º*** deve ficar suspensa até ao termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária a que se refere o artigo 27.º ***e, quando o referido direito tenha sido exercido dentro do prazo, até á resolução do recurso***.

Or. en

Alteração 1754
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A execução das decisões emitidas nos termos do artigo 7.º, do artigo 10.º do artigo 12.º, n.º 2, deve ficar suspensa até ao termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante	1. A execução das decisões emitidas nos termos do artigo 7.º, do artigo 10.º do artigo 12.º, n.º 2, deve ficar suspensa até ao termo do prazo em que ***os repatriados*** podem exercer o seu direito a um recurso

uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º.	efetivo perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º ***e, quando o referido direito tenha sido exercido dentro do prazo, enquanto se aguarda o resultado do recurso***.

Or. en

Justificação

Harmonização com o artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento Procedimento de Asilo. O efeito suspensivo deve estar em vigor até que o Tribunal de Justiça se tenha pronunciado sobre o recurso solicitado. Tal facilitará o trabalho do Tribunal e reduzirá os encargos burocráticos para os repatriados, os seus advogados e as administrações nacionais.

Alteração 1755
Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Ao avaliarem este pedido, as autoridades competentes podem recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento de regresso e, se for caso disso, do procedimento de asilo.

Or. en

Alteração 1756
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Todos os recursos subsequentes admitidos pelo direito nacional devem ter efeito suspensivo.

Or. en

Alteração 1757
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. É concedido aos nacionais de países terceiros o direito de apresentar um pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso antes do termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º. Uma autoridade judiciária tem competência para decidir, após análise da matéria de facto e de direito, se a execução da decisão de regresso deve ou não ser suspensa enquanto se aguarda o resultado do recurso. A execução da decisão de regresso deve ser suspensa se existir um risco de violação do princípio da não repulsão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1758
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. É concedido aos nacionais de países terceiros o direito de apresentar um pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso antes do termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma	***Suprimido***

autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º. Uma autoridade judiciária tem competência para decidir, após análise da matéria de facto e de direito, se a execução da decisão de regresso deve ou não ser suspensa enquanto se aguarda o resultado do recurso. A execução da decisão de regresso deve ser suspensa se existir um risco de violação do princípio da não repulsão.

Or. en

Alteração 1759
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. É concedido aos nacionais de países terceiros o direito de apresentar um pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso antes do termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º. Uma autoridade judiciária tem competência para decidir, após análise da matéria de facto e de direito, se a execução da decisão de regresso deve ou não ser suspensa enquanto se aguarda o resultado do recurso. A execução da decisão de regresso deve ser suspensa se existir um risco de violação do princípio da não repulsão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1760
Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. É concedido aos nacionais de países terceiros o direito de apresentar um pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso antes do termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º. Uma autoridade judiciária tem competência para decidir, após análise da matéria de facto e de direito, se a execução da decisão de regresso deve ou não ser suspensa enquanto se aguarda o resultado do recurso. A execução da decisão de regresso deve ser suspensa se existir um risco de violação do princípio da não repulsão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1761
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. É concedido aos nacionais de países terceiros o direito de apresentar um pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso antes do termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º. Uma autoridade judiciária tem competência para decidir, após análise da matéria de facto e de direito, se a execução da decisão de regresso deve ou não ser suspensa enquanto se aguarda o	***Suprimido***

resultado do recurso. A execução da decisão de regresso deve ser suspensa se existir um risco de violação do princípio da não repulsão.

Or. en

Alteração 1762
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. É concedido aos nacionais de países terceiros o direito de apresentar um pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso antes do termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º. Uma autoridade judiciária tem competência para decidir, após análise da matéria de facto e de direito, se a execução da decisão de regresso deve ou não ser suspensa enquanto se aguarda o resultado do recurso. A execução da decisão de regresso deve ser suspensa se existir um risco de violação do princípio da não repulsão.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Trata-se de uma etapa burocrática desnecessária que apenas confunde a decisão sobre o mérito da decisão de regresso e uma eventual decisão sobre a suspensão da execução da decisão de regresso enquanto o Tribunal de Justiça decide sobre o mérito da decisão de regresso.

Alteração 1763
Marieke Ehlers

em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. É concedido aos nacionais de países terceiros o direito de apresentar um pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso antes do termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º. Uma autoridade judiciária tem competência para decidir, após análise da matéria de facto e de direito, se a execução da decisão de regresso deve ou não ser suspensa enquanto se aguarda o resultado do recurso. A execução da decisão de regresso deve ser suspensa se existir um risco de violação do princípio da não repulsão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1764
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. É concedido aos nacionais de países terceiros o direito de apresentar um pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso antes do termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º. Uma autoridade judiciária tem competência para decidir, após análise da matéria de facto e de direito, se a execução da decisão de regresso deve ou não ser suspensa	2. É concedido aos nacionais de países terceiros o direito de apresentar um pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso antes do termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º. Uma autoridade judiciária tem competência para decidir, após análise da matéria de facto e de direito, se a execução da decisão de regresso deve ou não ser suspensa

enquanto se aguarda o resultado do recurso. A execução da decisão de regresso ***deve*** ser suspensa se existir um risco de violação do princípio da não repulsão.	enquanto se aguarda o resultado do recurso. A execução da decisão de regresso ***pode*** ser suspensa se existir um risco de violação do princípio da não repulsão***, salvo se o nacional de país terceiro representar um risco para a segurança***. ***Nesse caso, a autoridade judiciária pode autorizar a transferência do nacional de país terceiro para um país em que este tenha residido antes de alcançar o território da União ou para um país terceiro com o qual a União Europeia ou o Estado-Membro tenha celebrado um acordo de transferência.***

Or. fr

Alteração 1765
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. É concedido aos nacionais de países terceiros o direito de apresentar um pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso antes do termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária de primeira instância a que se refere o artigo 27.º. Uma autoridade judiciária tem competência para decidir, após análise da matéria de facto e de direito, se a execução da decisão de regresso deve ou não ser suspensa enquanto se aguarda o resultado do recurso. ***A execução da decisão de regresso deve ser suspensa se existir um risco de violação do princípio da não repulsão.***	2. É concedido aos nacionais de países terceiros o direito de apresentar um pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso antes do termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judiciária ***ou administrativa competente*** de primeira instância a que se refere o artigo 27.º. Uma autoridade judiciária ***ou administrativa*** tem competência para decidir, após análise da matéria de facto e de direito, se a execução da decisão de regresso deve ou não ser suspensa enquanto se aguarda o resultado do recurso.

Or. en

Alteração 1766
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso seja interposto um novo recurso de uma primeira decisão de recurso ou de uma decisão subsequente, a execução de uma decisão de regresso não pode ser suspensa, a menos que o nacional de país terceiro solicite a suspensão e uma autoridade judiciária competente decida concedê-la, tendo devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1767
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso seja interposto um novo recurso de uma primeira decisão de recurso ou de uma decisão subsequente, a execução de uma decisão de regresso não pode ser suspensa, a menos que o nacional de país terceiro solicite a suspensão e uma autoridade judiciária competente decida concedê-la, tendo devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1768
Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso seja interposto um novo recurso de uma primeira decisão de recurso ou de uma decisão subsequente, a execução de uma decisão de regresso não pode ser suspensa, a menos que o nacional de país terceiro solicite a suspensão e uma autoridade judiciária competente decida concedê-la, tendo devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1769
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso seja interposto um novo recurso de uma primeira decisão de recurso ou de uma decisão subsequente, a execução de uma decisão de regresso não pode ser suspensa, a menos que o nacional de país terceiro solicite a suspensão e uma autoridade judiciária competente decida concedê-la, tendo devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1770
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso seja interposto um novo recurso de uma primeira decisão de recurso ou de uma decisão subsequente, a execução de uma decisão de regresso não pode ser suspensa, a menos que o nacional de país terceiro solicite a suspensão e uma autoridade judiciária competente decida concedê-la, tendo devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1771
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso seja interposto um novo recurso de uma primeira decisão de recurso ou de uma decisão subsequente, a execução de uma decisão de regresso não pode ser suspensa***, a menos que o nacional de país terceiro solicite a suspensão e uma autoridade judiciária competente decida concedê-la, tendo devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto***.	3. Caso seja interposto um novo recurso de uma primeira decisão de recurso ou de uma decisão subsequente, a execução de uma decisão de regresso não pode ser suspensa.

Or. fr

Alteração 1772
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso seja interposto um novo recurso de uma primeira decisão de recurso ou de uma decisão subsequente, a execução de uma decisão de regresso não pode ser suspensa***, a menos que o nacional de país terceiro solicite a suspensão e uma autoridade judiciária competente decida concedê-la, tendo devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto***.	3. Caso seja interposto um novo recurso de uma primeira decisão de recurso ou de uma decisão subsequente, a execução de uma decisão de regresso não pode ser suspensa.

Or. en

Alteração 1773
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso seja interposto um novo recurso de uma primeira decisão de recurso ou de uma decisão subsequente, ***a execução de uma decisão de regresso*** não pode ser ***suspensa, a menos que o*** nacional ***de país terceiro solicite de novo a suspensão e uma autoridade judiciária competente decida concedê-la, tendo devidamente em conta as circunstâncias específicas do caso concreto***.	3. Caso seja interposto um novo recurso de uma primeira decisão de recurso ou de uma decisão subsequente, ***o afastamento*** não pode ser ***suspenso. Tal não prejudica o disposto no direito*** nacional.

Or. en

Alteração 1774
Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A decisão sobre o pedido de	***Suprimido***

suspensão da execução de uma decisão de regresso deve ser tomada no prazo de 48 horas. Nos casos que envolvam questões de facto ou de direito complexas, esse prazo pode ser excedido.

Or. en

Alteração 1775
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A decisão sobre o pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso deve ser tomada no prazo de 48 horas. Nos casos que envolvam questões de facto ou de direito complexas, esse prazo pode ser excedido.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1776
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A decisão sobre o pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso deve ser tomada no prazo de 48 horas. Nos casos que envolvam questões de facto ou de direito complexas, esse prazo pode ser excedido.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1777

Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A decisão sobre o pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso deve ser tomada no prazo de 48 horas. Nos casos que envolvam questões de facto ou de direito complexas, esse prazo pode ser excedido.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1778
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A decisão sobre o pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso deve ser tomada no prazo de 48 horas. Nos casos que envolvam questões de facto ou de direito complexas, esse prazo pode ser excedido.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1779
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A decisão sobre o pedido de suspensão da execução de uma decisão de	***Suprimido***

regresso deve ser tomada no prazo de 48 horas. Nos casos que envolvam questões de facto ou de direito complexas, esse prazo pode ser excedido.

Or. en

Alteração 1780
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***A*** decisão sobre ***o*** pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso ***deve ser tomada*** no prazo de 48 horas. Nos casos que envolvam questões de facto ou de direito complexas, esse prazo pode ser excedido.	4. ***As autoridades judiciárias competentes devem esforçar-se por tomar uma*** decisão sobre ***um*** pedido de suspensão da execução de uma decisão de regresso ***a que se refere o n.º 3*** no prazo de 48 horas. Nos casos que envolvam questões de facto ou de direito complexas, esse prazo pode ser excedido.

Or. en

Justificação

O segundo período deste número deixa claro que, em muitos casos, 48 horas não serão suficientes para chegar a uma decisão (e possivelmente não seria prático para o órgão jurisdicional em causa). Em todo o caso, por força do princípio da subsidiariedade e da separação de poderes, não cabe ao legislador da União fixar prazos para os órgãos jurisdicionais nacionais.

Alteração 1781
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A decisão sobre o pedido de suspensão da execução de uma decisão de	4. A decisão sobre o pedido de suspensão da execução de uma decisão de

regresso deve ser tomada no prazo de ***48*** horas. ***Nos casos que envolvam questões de facto ou de direito complexas, esse prazo pode ser excedido.***	regresso deve ser tomada no prazo de ***24*** horas.

Or. en

Alteração 1782
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Capítulo V – título

Texto da Comissão	*Alteração*
V ***PREVENÇÃO DA FUGA E*** DETENÇÃO	V DETENÇÃO

Or. en

Alteração 1783
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 29 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Motivos de detenção	Motivos ***excecionais*** de detenção ***como medida de último recurso***

Or. en

Alteração 1784
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem deter um nacional de país terceiro nos termos do	1. Os Estados-Membros podem deter um nacional de país terceiro nos termos do

presente regulamento com base numa avaliação individual de cada caso e apenas na medida em que a detenção seja proporcionada.	presente regulamento ***apenas como medida de último recurso*** com base numa avaliação individual de cada caso e apenas na medida em que a detenção seja proporcionada***, razoável e necessária para efeitos do regresso***. ***Os Estados-Membros devem avaliar se podem ser aplicadas de forma eficaz outras medidas suficientes, mas menos coercivas, incluindo as medidas previstas no artigo 31.º. Em caso afirmativo, a detenção não será aplicada.***

Or. en

Alteração 1785
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem deter um nacional de país terceiro nos termos do presente regulamento com base numa avaliação individual de cada caso e apenas na medida em que a detenção seja proporcionada.	1. Os Estados-Membros***, como medida de último recurso,*** podem deter um nacional de país terceiro nos termos do presente regulamento com base numa avaliação individual de cada caso e apenas na medida em que a detenção seja ***necessária e*** proporcionada. ***Antes de procederem à detenção de um repatriado, os Estados-Membros devem ponderar alternativas à detenção, em conformidade com o artigo 31.º.***

Or. en

Justificação

A detenção deve continuar a ser uma medida de último recurso. Antes de se ordenar a detenção, deve ser consideradas alternativas à detenção - como o nome sugere.

Alteração 1786
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Os Estados-Membros podem deter*** um nacional de país terceiro ***nos termos do presente regulamento com base numa avaliação individual de cada caso e apenas na medida em que a detenção seja proporcionada***.	1. ***A detenção de*** um nacional de país terceiro ***só é permitida em circunstâncias excecionais, se for necessária e proporcionada, e estritamente limitada aos casos em que exista um risco de fuga de uma pessoa que constitua uma ameaça concreta, iminente, baseada em provas e grave para a segurança.***

Or. en

Alteração 1787
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem deter um nacional de país terceiro nos termos do presente regulamento com base numa avaliação individual de cada caso e apenas na medida em que a detenção seja proporcionada.	1. Os Estados-Membros podem deter um nacional de país terceiro nos termos do presente regulamento com base numa avaliação individual de cada caso e apenas na medida em que a detenção seja ***uma medida*** proporcionada ***de último recurso***.

Or. en

Alteração 1788
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem deter um nacional de país terceiro nos termos do presente regulamento com base numa avaliação individual de cada caso ***e apenas***	1. Os Estados-Membros podem deter um nacional de país terceiro nos termos do presente regulamento com base numa avaliação individual de cada caso.

na medida em que a detenção seja proporcionada.

Or. fr

Alteração 1789
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem deter um nacional de país terceiro nos termos do presente regulamento com base numa avaliação individual de cada caso ***e apenas na medida em que a detenção seja proporcionada***.	1. Os Estados-Membros podem deter um nacional de país terceiro nos termos do presente regulamento com base numa avaliação individual de cada caso.

Or. en

Alteração 1790
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A existência de um risco de fuga relativamente a um nacional de país terceiro que constitua uma ameaça concreta, iminente, comprovada e grave para a segurança é determinada com base numa avaliação individual das circunstâncias específicas do caso concreto, numa avaliação da proporcionalidade e apenas com base numa lista exaustiva de critérios objetivos estabelecidos na legislação nacional. O risco de fuga não é automaticamente presumido com base no comportamento anterior do nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 1791
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Salvo quando se possam aplicar alternativas á detenção nos termos do artigo 31.º, os Estados-Membros podem deter um nacional de país terceiro nos termos da presente diretiva com base numa avaliação individual de cada caso e apenas na medida em que a detenção seja proporcionada, necessária e em último recurso. Os menores nunca devem ser detidos, uma vez que a detenção nunca é uma medida proporcionada no interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 1792
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros só podem manter em detenção um nacional de país terceiro para efeitos de preparação do regresso ou de execução do afastamento.	2. Os Estados-Membros só podem manter em detenção um nacional de país terceiro para efeitos de preparação do regresso ou de execução do afastamento ***e apenas se não forem aplicáveis outras medidas alternativas nos termos do artigo 31.º***.

Or. en

Alteração 1793
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros só podem manter em detenção um nacional de país terceiro para efeitos de preparação do regresso ou de execução do afastamento.	2. Os Estados-Membros só podem manter em detenção um nacional de país terceiro para efeitos de preparação do regresso ou de execução do afastamento ***e quando não for possível aplicar as medidas previstas no artigo 31.º***.

Or. en

Alteração 1794
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros só podem manter em detenção um nacional de país terceiro para efeitos de preparação do regresso ***ou*** de execução do afastamento.	2. Os Estados-Membros só podem manter em detenção um nacional de país terceiro para efeitos de ***regresso, incluindo a*** preparação do regresso***, de readmissão e*** de execução do afastamento.

Or. en

Alteração 1795
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***só*** podem manter em detenção um nacional de país terceiro para ***efeitos de preparação do***	2. Os Estados-Membros podem manter em detenção um nacional de país terceiro para ***preparar o*** regresso ou

regresso ou ***de execução do*** afastamento.	***executar o*** afastamento.

Or. en

Alteração 1796
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Um nacional de país terceiro só pode ser detido com base num ou mais dos seguintes motivos de detenção:	***Suprimido***
a. Risco de fuga determinado nos termos do artigo 30.º;	
b. O nacional de país terceiro evita ou entrava a preparação do regresso ou o procedimento de afastamento;	
c. O nacional de país terceiro representa riscos para a segurança nos termos do artigo 16.º;	
d. Para determinar ou verificar a respetiva identidade ou nacionalidade;	
e. Incumprimento das medidas ordenadas nos termos do artigo 31.º.	

Or. en

Alteração 1797
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Um nacional de país terceiro ***só*** pode ser detido ***com base num*** ou mais dos seguintes motivos de detenção:	3. Um nacional de país terceiro pode ser detido ***por um*** ou mais dos seguintes motivos de detenção***, sem prejuízo de outros motivos previstos no direito nacional***:

Or. fr

Alteração 1798
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Risco de fuga determinado nos termos do artigo ***30.º***;	a. Risco de fuga determinado nos termos do artigo ***21.º-A***;

Or. en

Alteração 1799
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A. Violação do direito dos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 1800
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. O nacional de país terceiro ***evita ou*** entrava a preparação do regresso ou o procedimento de afastamento;	b. O nacional de país terceiro entrava ***deliberadamente*** a preparação do regresso ou o procedimento de afastamento;

Or. en

Alteração 1801
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. O nacional de país terceiro ***evita ou entrava*** a preparação do regresso ***ou o procedimento de afastamento***;	b. O nacional de país terceiro ***obstruiu deliberadamente*** a preparação do ***procedimento de*** regresso;

Or. en

Justificação

Não é claro de que forma um nacional de um país terceiro pode evitar o regresso sem fugir, o que é abordado mais adiante. O afastamento faz parte do procedimento de regresso.

Alteração 1802
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. O nacional de país terceiro evita ou entrava a preparação do regresso ou o ***procedimento de*** afastamento;	b. O nacional de país terceiro evita ou entrava ***a readmissão,*** a preparação do regresso ou o afastamento;

Or. en

Alteração 1803
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. O nacional de país terceiro representa ***riscos*** para a segurança nos	c. O nacional de país terceiro representa ***uma ameaça*** para a segurança

termos do artigo 16.º;	***interna*** nos termos do artigo 16.º;

Or. en

Justificação

Alteração para efeitos de coerência com o artigo 16.º.

Alteração 1804
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. O nacional de país terceiro representa ***riscos*** para a segurança ***nos termos do artigo 16.º***;	c. O nacional de país terceiro representa ***uma ameaça genuína e atual*** para a segurança ***interna***;

Or. en

Alteração 1805
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Para determinar ou verificar a respetiva identidade ou nacionalidade;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Tendo em conta a obrigação de o repatriado fornecer dados biométricos ao abrigo do Regulamento Eurodac, a obrigação de o repatriado fornecer toda a documentação que o identifique e o facto de o direito da UE já prever um procedimento de triagem para identificar chegadas irregulares, não é proporcionado deter alguém para verificar a identidade ou a nacionalidade. Já terão sido tomadas todas as medidas adequadas para identificar a pessoa.

Alteração 1806
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Para determinar ou verificar a respetiva identidade ou nacionalidade;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1807
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Para determinar ou verificar a respetiva identidade ***ou*** nacionalidade;	d. Para determinar ou verificar a respetiva identidade**,** nacionalidade ***ou idade***;

Or. en

Alteração 1808
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Incumprimento da obrigação de cooperação por parte do nacional de país terceiro;

Or. fr

Alteração 1809
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A. Falta de cooperação na obtenção de documentos de viagem ou de identidade;

Or. en

Alteração 1810
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea d-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Sempre que a detenção for suscetível de facilitar a aplicação e a execução efetiva do procedimento de regresso;

Or. fr

Alteração 1811
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Incumprimento das medidas ordenadas nos termos do artigo 31.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1812
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Incumprimento das ***medidas ordenadas nos termos do*** artigo ***31.º.***	e. Incumprimento das ***obrigações previstas no*** artigo ***21.º, n.º 2, alíneas a) a c), e), f-A) e i) a k-A), incluindo a falta de cooperação na obtenção de documentos de viagem;***

Or. en

Alteração 1813
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Incumprimento das medidas ordenadas nos termos do artigo 31.º.	e. Incumprimento***, em mais do que uma ocasião,*** das medidas ordenadas nos termos do artigo 31.º.

Or. en

Justificação

A detenção imediata na sequência de um caso de incumprimento não é proporcionada.

Alteração 1814
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Incumprimento das medidas	e. Incumprimento das medidas ordenadas nos termos do artigo ***21.º e do***

ordenadas nos termos do artigo 31.º.	***artigo*** 31.º.

Or. en

Alteração 1815
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Incumprimento das medidas ordenadas nos termos do artigo 31.º.	e. Incumprimento ***deliberado*** das medidas ordenadas nos termos do artigo 31.º.

Or. en

Alteração 1816
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Incumprimento das medidas ordenadas nos termos do artigo 31.º.	e. Incumprimento das medidas ordenadas nos termos do artigo ***8.º, n.º 3, e do artigo*** 31.º.

Or. en

Alteração 1817
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. Incumprimento das medidas ordenadas nos termos do artigo 31.º.	e. Incumprimento das medidas ordenadas nos termos do artigo 31.º ***ou do***

artigo 21.º.

Or. en

Alteração 1818
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A. Qualquer outro fator pertinente que indique que a detenção é necessária para assegurar um regresso atempado e efetivo, tal como determinado pelos Estados-Membros e em conformidade com o direito nacional.

Or. en

Alteração 1819
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A. Outros motivos pertinentes relacionados com o regresso, previstos no direito nacional, a fim de assegurar procedimentos de regresso eficazes, que sejam necessários e proporcionados.

Or. en

Alteração 1820
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A. O regresso do nacional de país terceiro para o Estado-Membro de emissão nos termos do artigo 9.º;

Or. en

Alteração 1821
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3 – alínea e-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B. Qualquer outro motivo devidamente justificado nos termos do direito nacional.

Or. en

Alteração 1822
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros podem estabelecer outros motivos para a detenção no direito nacional.

Or. en

Alteração 1823
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os referidos motivos de detenção devem ser previstos no direito nacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1824
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os referidos motivos de detenção devem ser previstos no direito nacional.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os motivos de detenção estão previstos no n.º 3. Uma vez que se trata de um regulamento, não é necessário transpor estes motivos para o direito nacional.

Alteração 1825
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os referidos motivos de detenção devem ser previstos no direito nacional.	4. Os referidos motivos de detenção ***também*** devem ser previstos no direito nacional.

Or. fr

Alteração 1826
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os ***referidos*** motivos de detenção devem ser previstos no direito nacional.	4. Os motivos de detenção devem ser previstos no direito nacional.

Or. en

Alteração 1827
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A detenção é ordenada por autoridades administrativas ou judiciárias. A detenção é ordenada por decisão escrita que indique os motivos de facto e de direito em que se baseia, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis. A decisão é ***notificada*** ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.	5. A detenção é ordenada por autoridades administrativas ou judiciárias. A detenção é ordenada por decisão escrita que indique os motivos de facto e de direito em que se baseia, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis. A decisão é ***comunicada oralmente ou por escrito*** ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende***, inclusive com recurso a serviços de interpretação ou tradução***.

Or. en

Alteração 1828
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A detenção é ordenada por	5. A detenção é ordenada por

autoridades administrativas ou judiciárias. A detenção é ordenada por decisão escrita que indique os motivos de facto e de direito em que se baseia, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis. A decisão é notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.	autoridades administrativas ou judiciárias. A detenção é ordenada por decisão escrita que indique os motivos de facto e de direito em que se baseia, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis. A decisão é notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende. ***A decisão pode ser traduzida automaticamente.***

Or. en

Alteração 1829
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A detenção é ordenada por autoridades administrativas ou judiciárias. A detenção é ordenada por decisão escrita que indique os motivos de facto e de direito em que se baseia, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis. A decisão é notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.	5. A detenção é ordenada por autoridades administrativas ou judiciárias. A detenção é ordenada por decisão escrita que indique os motivos de facto e de direito em que se baseia, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis***, em conformidade com o artigo 26.º***. A decisão é notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.

Or. en

Alteração 1830
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A detenção é ordenada por	5. A detenção é ordenada por

autoridades ***administrativas ou*** judiciárias. A detenção é ordenada por decisão escrita que indique os motivos de facto e de direito em que se baseia, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis. A decisão é notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ***ou possa razoavelmente presumir-se que compreende***.	autoridades judiciárias. A detenção é ordenada por decisão escrita que indique os motivos de facto e de direito em que se baseia, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis. A decisão é notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda.

Or. en

Alteração 1831
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A detenção é ordenada por autoridades administrativas ou judiciárias. A detenção é ordenada por decisão escrita que indique os motivos de facto e de direito em que se baseia, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis. A decisão é notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.	5. A detenção é ordenada por autoridades administrativas ou judiciárias. A detenção é ordenada por decisão escrita que indique os motivos de facto e de direito em que se baseia, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis. A decisão é notificada ***oralmente ou por escrito*** ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.

Or. en

Alteração 1832
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A detenção é ordenada por autoridades ***administrativas ou*** judiciárias. A detenção é ordenada por decisão escrita	5. A detenção é ordenada por autoridades judiciárias. A detenção é ordenada por decisão escrita que indique os

que indique os motivos de facto e de direito em que se baseia, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis. A decisão é notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.	motivos de facto e de direito em que se baseia, bem como informações sobre as vias de recurso disponíveis. A decisão é notificada ao nacional de país terceiro numa língua que este compreenda ou possa razoavelmente presumir-se que compreende.

Or. en

Alteração 1833
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Ao deter um nacional de país terceiro nos termos do n.º 2, os Estados-Membros devem ter em conta quaisquer sinais, declarações ou comportamentos visíveis relacionados com o nacional de país terceiro, ou por ele cometidos ou demonstrados, que indiquem que se trata de uma pessoa vulnerável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1834
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Ao deter um nacional de país terceiro nos termos do n.º 2, os Estados-Membros devem ter em conta quaisquer sinais, declarações ou comportamentos visíveis relacionados com o nacional de país terceiro, ou por ele	***Suprimido***

cometidos ou demonstrados, que indiquem que se trata de uma pessoa vulnerável.

Or. en

Alteração 1835
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Ao deter um nacional de país terceiro nos termos do n.º 2, os Estados-Membros devem ter em conta quaisquer sinais, declarações ou comportamentos visíveis relacionados com o nacional de país terceiro, ou por ele cometidos ou demonstrados, que indiquem que se trata de uma pessoa vulnerável.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

Este número é contrário à própria essência do regulamento, na medida em que, em princípio, é muito provável que uma pessoa que tenha entrado irregularmente no território da União se encontre numa situação de vulnerabilidade económica e social. Por conseguinte, a vulnerabilidade não pode constituir um critério que exclua a possibilidade de detenção. Além disso, estabelecer a detenção como regra e não como exceção também pode servir como um instrumento de dissuasão contra as entradas irregulares no território da União, permitindo simultaneamente assegurar a proteção e a vigilância do nacional de país terceiro, enquanto aguarda a decisão que lhe diz respeito.

Alteração 1836
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*

6. Ao deter um nacional de país terceiro nos termos do n.º 2, os Estados-Membros devem ter em conta ***quaisquer sinais, declarações ou comportamentos visíveis relacionados com*** o nacional de país terceiro***, ou por ele cometidos ou demonstrados, que indiquem que se trata de*** uma pessoa vulnerável.	6. Ao deter um nacional de país terceiro nos termos do n.º 2, os Estados-Membros devem ter em conta ***se*** o nacional de país terceiro ***é*** uma pessoa vulnerável.

Or. en

Alteração 1837
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Ao deter um nacional de país terceiro nos termos do n.º 2, os Estados-Membros devem ter em conta ***quaisquer sinais, declarações ou comportamentos visíveis relacionados com*** o nacional de país terceiro***, ou por ele cometidos ou demonstrados, que indiquem que se trata de*** uma pessoa vulnerável.	6. Ao deter um nacional de país terceiro nos termos do n.º 2, os Estados-Membros devem ter em conta ***se*** o nacional de país terceiro ***é*** uma pessoa vulnerável.

Or. en

Alteração 1838
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Ao deter um nacional de país terceiro nos termos do n.º 2, os Estados-Membros devem ter em conta quaisquer sinais, declarações ou	6. Ao deter um nacional de país terceiro nos termos do n.º 2, os Estados-Membros devem ter em conta quaisquer sinais, declarações ou

comportamentos visíveis relacionados com o nacional de país terceiro, ou por ele cometidos ou demonstrados, que indiquem que se trata de uma pessoa vulnerável.	comportamentos visíveis relacionados com o nacional de país terceiro, ou por ele cometidos ou demonstrados, que indiquem que se trata de uma pessoa vulnerável. ***Caso seja determinada uma vulnerabilidade, é aplicável o disposto no artigo 6.º-A.***

Or. en

Justificação

A vulnerabilidade deve ser tida em conta de forma significativa.

Alteração 1839
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Ao deter um nacional de país terceiro nos termos do n.º ***2***, os Estados-Membros devem ter em conta quaisquer sinais, declarações ou comportamentos visíveis relacionados com o nacional de país terceiro, ou por ele cometidos ou demonstrados, que indiquem que se trata de uma pessoa vulnerável.	6. Ao deter um nacional de país terceiro nos termos do n.º ***3***, os Estados-Membros devem ter em conta quaisquer sinais, declarações ou comportamentos visíveis relacionados com o nacional de país terceiro, ou por ele cometidos ou demonstrados, que indiquem que se trata de uma pessoa vulnerável.

Or. en

Alteração 1840
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os Estados-Membros podem ordenar a detenção após a libertação da prisão para efeitos de procedimentos de

	regresso quando um nacional de país terceiro for objeto de uma medida de afastamento nos termos do artigo 12.º, desde que a detenção se justifique com base em fatores de risco pertinentes.

Or. en

Alteração 1841
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os Estados-Membros não aplicam ou deixam de aplicar a detenção quando um nacional de país terceiro for identificado como pessoa em situação vulnerável nos termos do artigo 6.º.

Or. en

Alteração 1842
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 30

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 30	***Suprimido***
Risco de fuga	
1. Existe um risco de fuga num caso individual, salvo prova em contrário, se estiver satisfeito um dos critérios seguintes:	
a. O nacional de país terceiro deslocou-se ou tentou deslocar-se sem autorização para o território de outro Estado-Membro ou de outros Estados-Membros, incluindo após ter transitado por um país terceiro;	

b. O nacional de país terceiro está sujeito a uma decisão de regresso ou de execução emitida por um Estado-Membro diferente daquele em cujo território a pessoa se encontra atualmente em situação irregular, incluindo os detetados através das indicações introduzidas no Sistema de Informação Schengen nos termos do Regulamento (UE) 2018/1860;

c. Incumprimento das medidas nos termos do artigo 23.º.

2. Nos casos não abrangidos pelo n.º 1, o risco de fuga é determinado com base numa avaliação global das circunstâncias específicas do caso concreto e se estiver satisfeito um dos seguintes critérios relativos ao nacional de país terceiro em causa:

a. Inexistência de domicílio, de morada fixa ou de um endereço fiável;

b. Manifestação explícita da intenção de não cumprir as medidas relacionadas com o regresso aplicadas por força do presente regulamento, ou ações que demonstrem claramente a intenção de não cumprir essas medidas;

c. Incumprimento das obrigações decorrentes de uma decisão de regresso até à data em que o nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros, tal como estabelecido no artigo 13.º;

d. Incumprimento da obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos nos termos do presente regulamento, tal como referido no artigo 21.º, n.º 2, alíneas a) a k);

e. Quando a partida estiver iminente e existirem motivos sérios para crer que o nacional de país terceiro tenciona violar a obrigação de cooperação estabelecida no artigo 21.º, n.º 2, alínea l);

f. Utilização de documentos de identidade ou de viagem, títulos de residência ou

vistos ou documentos que justifiquem as condições de entrada, falsos ou falsificados, destruição ou eliminação desses documentos, utilização de pseudónimos com intenção fraudulenta, prestação de outras informações falsas oralmente ou por escrito, ou oposição fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;

g. Oposição violenta ao procedimento de regresso;

h. Reentrada na União em violação de uma proibição de entrada válida.

Or. en

Alteração 1843
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Existe um*** risco de fuga ***num*** caso individual***, salvo prova em contrário, se estiver satisfeito um dos*** critérios ***seguintes***:	1. ***O*** risco de fuga ***é determinado com base numa avaliação global das circunstâncias específicas do*** caso individual***, incluindo quaisquer vulnerabilidades. Só os seguintes*** critérios ***podem indicar um risco de fuga***:

Or. en

Alteração 1844
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Existe um risco de fuga num caso individual, salvo prova em contrário, se estiver satisfeito um dos critérios seguintes:	1. Existe risco de fuga***,*** num caso individual***,*** salvo prova em contrário, se estiver satisfeito um dos critérios seguintes

a respeito do nacional de país terceiro em situação irregular em causa:

Or. en

Alteração 1845
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Existe*** um risco de fuga ***num*** caso individual***, salvo prova em contrário, se estiver satisfeito um dos*** critérios seguintes:	1. ***A existência de*** um risco de fuga ***é determinada com base numa avaliação das circunstâncias específicas do*** caso individual***, tendo por base os*** critérios seguintes:

Or. en

Justificação

O risco de fuga não pode ser presumido em certos casos, devendo sempre implicar uma avaliação.

Alteração 1846
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. O nacional de país terceiro deslocou-se ou tentou deslocar-se sem autorização para o território de outro Estado-Membro ou de outros Estados-Membros, incluindo após ter transitado por um país terceiro;	a. O nacional de país terceiro deslocou-se ou tentou deslocar-se sem autorização para o território de outro Estado-Membro ou de outros Estados-Membros ***durante o procedimento de regresso***, incluindo após ter transitado por um país terceiro;

Or. en

Alteração 1847
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. O nacional de país terceiro deslocou-se ***ou tentou deslocar-se*** sem autorização para o território de ***outro*** Estado-Membro ***ou de outros Estados-Membros***, incluindo após ter transitado por um país terceiro;	a. O nacional de país terceiro ***entrou ou*** deslocou-se sem autorização para o território de ***um*** Estado-Membro, incluindo após ter transitado por um país terceiro***, ou tentou fazê-lo***;

Or. en

Alteração 1848
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. O ***nacional de país terceiro*** deslocou-se ***ou tentou deslocar-se*** sem autorização para o território de outro Estado-Membro ou de outros Estados-Membros, incluindo após ter transitado por um país terceiro;	a. O ***repatriado, em mais do que uma ocasião,*** deslocou-se sem autorização para o território de outro Estado-Membro ou de outros Estados-Membros, incluindo após ter transitado por um país terceiro;

Or. en

Justificação

Uma vez que as razões pelas quais um nacional de país terceiro pode tentar deslocar-se entre Estados-Membros podem variar, é desproporcionado assumir um risco de fuga com base numa única deslocação do repatriado para outro Estado-Membro.

Alteração 1849
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. O ***nacional de país terceiro está sujeito a uma decisão*** de regresso ***ou de execução emitida por um Estado-Membro diferente daquele em cujo território a pessoa se encontra atualmente em situação irregular, incluindo os detetados através das indicações introduzidas no Sistema de Informação Schengen nos termos do Regulamento (UE) 2018/1860***;	b. O ***repatriado manifesta explicitamente a intenção de não cumprir o procedimento*** de regresso;

Or. en

Justificação

A deslocação entre países é tratada na alínea a). Quando uma pessoa objeto de uma medida de regresso indica explicitamente que não tenciona cumprir um procedimento de regresso, este é um fator que determina o risco de fuga.

Alteração 1850
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. O nacional de país terceiro está sujeito a uma decisão de regresso ou de execução emitida por um Estado-Membro diferente daquele em cujo território a pessoa se encontra atualmente em situação irregular, incluindo os detetados através das indicações introduzidas no Sistema de Informação Schengen nos termos do Regulamento (UE) 2018/1860;	b. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 1851

Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. O nacional de país terceiro está sujeito a uma decisão de regresso ***ou de execução*** emitida por um Estado-Membro diferente daquele em cujo território a pessoa se encontra atualmente em situação irregular, incluindo os detetados através das indicações introduzidas no Sistema de Informação Schengen nos termos do Regulamento (UE) 2018/1860;	b. O nacional de país terceiro está sujeito a uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro diferente daquele em cujo território a pessoa se encontra atualmente em situação irregular, incluindo os detetados através das indicações introduzidas no Sistema de Informação Schengen nos termos do Regulamento (UE) 2018/1860;

Or. en

Alteração 1852
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A. O repatriado não coopera, reiteradamente, com as autoridades de regresso no que respeita ao disposto no artigo 21.º, n.º 2;

Or. en

Justificação

A falta repetida de cooperação é um fator determinante do risco de fuga.

Alteração 1853
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Incumprimento das medidas nos termos do artigo 23.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O incumprimento das disposições relativas à residência e/ou à notificação não está necessariamente relacionado com um risco de fuga.

Alteração 1854
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. ***Incumprimento*** das medidas nos termos do artigo 23.º**.**	c. ***O nacional de país terceiro não cumpre uma ou mais*** das medidas ***impostas*** nos termos do artigo 23.º***, n.º 1, e do artigo 21.º, n.º 1, ou manifesta ou demonstra intenção de o fazer;***

Or. en

Alteração 1855
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. Incumprimento das medidas nos termos do artigo 23.º**.**	c. Incumprimento ***grave e reiterado*** das medidas nos termos do artigo 23.º***;***

Or. en

Alteração 1856
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A. Incumprimento grave e reiterado das obrigações decorrentes de uma decisão de regresso até à data em que o nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros, tal como estabelecido no artigo 13.º;

Or. en

Alteração 1857
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A. Manifestação explícita ou presumida da intenção de não cumprir as medidas relacionadas com o regresso aplicadas por força do presente regulamento, ou ações que demonstrem a intenção de não cumprir essas medidas;

Or. en

Alteração 1858
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A. Incumprimento da obrigação decorrente de regresso até à data em que o repatriado deve abandonar o território dos Estados-Membros, tal como

estabelecido no artigo 13.º;

Or. en

Alteração 1859
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A. O nacional de país terceiro reentrou no território dos Estados-Membros em violação de uma proibição de entrada em vigor;

Or. en

Alteração 1860
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A. O nacional de país terceiro reentrou no território dos Estados-Membros em violação de uma proibição de entrada válida;

Or. en

Alteração 1861
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A. Oposição violenta ao procedimento de regresso;

Or. en

Alteração 1862
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B. O nacional de país terceiro manifestou a sua intenção de não cumprir as medidas relacionadas com o regresso aplicadas por força do presente regulamento, ou tomou medidas que demonstram claramente essa intenção;

Or. en

Alteração 1863
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B. Quando a partida estiver iminente e existirem motivos objetivos para crer que o nacional de país terceiro tenciona violar a obrigação de cooperação estabelecida no artigo 21.º, n.º 2, alínea l).

Or. en

Alteração 1864

Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B. Incumprimento das obrigações decorrentes de uma decisão de regresso até à data em que o nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros, tal como estabelecido no artigo 13.º;

Or. en

Alteração 1865
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B. O nacional de país terceiro carece de vínculos sociais, em especial pela ausência de laços familiares, sujeição a empregos ilegais e insuficiência de meios de subsistência.

Or. en

Alteração 1866
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B. Oposição violenta ao procedimento de regresso;

Or. en

Alteração 1867
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C. Utilização ou tentativa de compra de documentos de identidade ou de viagem, títulos de residência ou vistos ou documentos que justifiquem as condições de entrada, falsos ou falsificados, destruição ou eliminação desses documentos, utilização de pseudónimos com intenção fraudulenta, prestação de outras informações falsas oralmente ou por escrito, ou oposição fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;

Or. en

Alteração 1868
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C. O nacional de país terceiro é nacional de um país designado como país seguro enumerado no anexo II do Regulamento (UE) 2024/1348;

Or. en

Alteração 1869
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C. Reentrada na União em violação de uma proibição de entrada válida.

Or. en

Alteração 1870
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C. Reentrada na União em violação de uma proibição de entrada válida;

Or. en

Alteração 1871
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-D. Incumprimento da obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos nos termos do presente regulamento, tal como referido no artigo 21.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 1872
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-D. O nacional de país terceiro não cumpriu a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros no prazo fixado em conformidade com o artigo 13.º;

Or. en

Alteração 1873
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-E. O nacional de país terceiro utilizou documentos falsos ou falsificados, destruiu ou eliminou esses documentos, utilizou de pseudónimos com intenção fraudulenta, prestou outras informações falsas, ou opôs-se de forma fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;

Or. en

Alteração 1874
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-E. Quando a partida estiver iminente e existirem motivos sérios para crer que o nacional de país terceiro tenciona violar a obrigação de cooperação estabelecida no

artigo 21.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 1875
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-E. O nacional de país terceiro é considerado um risco para a segurança em consonância com o artigo 16.º.

Or. en

Alteração 1876
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-F (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-F. Oposição física ao procedimento de regresso;

Or. en

Alteração 1877
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-G (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-G. Reentrada na União em violação de uma proibição de entrada válida;

Or. en

Alteração 1878
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-H (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-H. Inexistência de domicílio, de morada fixa ou de um endereço fiável;

Or. en

Alteração 1879
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c-I (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-I. Outros critérios, quando previstos no direito nacional.

Or. en

Alteração 1880
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos casos não abrangidos pelo n.º 1, o risco de fuga é determinado com base numa avaliação global das circunstâncias específicas do caso concreto e se estiver satisfeito um dos seguintes critérios relativos ao nacional de país terceiro em causa:	***Suprimido***

a. Inexistência de domicílio, de morada fixa ou de um endereço fiável;

b. Manifestação explícita da intenção de não cumprir as medidas relacionadas com o regresso aplicadas por força do presente regulamento, ou ações que demonstrem claramente a intenção de não cumprir essas medidas;

c. Incumprimento das obrigações decorrentes de uma decisão de regresso até à data em que o nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros, tal como estabelecido no artigo 13.º;

d. Incumprimento da obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos nos termos do presente regulamento, tal como referido no artigo 21.º, n.º 2, alíneas a) a k);

e. Quando a partida estiver iminente e existirem motivos sérios para crer que o nacional de país terceiro tenciona violar a obrigação de cooperação estabelecida no artigo 21.º, n.º 2, alínea l);

f. Utilização de documentos de identidade ou de viagem, títulos de residência ou vistos ou documentos que justifiquem as condições de entrada, falsos ou falsificados, destruição ou eliminação desses documentos, utilização de pseudónimos com intenção fraudulenta, prestação de outras informações falsas oralmente ou por escrito, ou oposição fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;

g. Oposição violenta ao procedimento de regresso;

h. Reentrada na União em violação de uma proibição de entrada válida.

Or. en

Alteração 1881

Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos casos não abrangidos pelo n.º 1, o risco de fuga é determinado com base numa avaliação global das circunstâncias específicas do caso concreto e se estiver satisfeito um dos seguintes critérios relativos ao nacional de país terceiro em causa:	***Suprimido***
a. Inexistência de domicílio, de morada fixa ou de um endereço fiável;	
b. Manifestação explícita da intenção de não cumprir as medidas relacionadas com o regresso aplicadas por força do presente regulamento, ou ações que demonstrem claramente a intenção de não cumprir essas medidas;	
c. Incumprimento das obrigações decorrentes de uma decisão de regresso até à data em que o nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros, tal como estabelecido no artigo 13.º;	
d. Incumprimento da obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos nos termos do presente regulamento, tal como referido no artigo 21.º, n.º 2, alíneas a) a k);	
e. Quando a partida estiver iminente e existirem motivos sérios para crer que o nacional de país terceiro tenciona violar a obrigação de cooperação estabelecida no artigo 21.º, n.º 2, alínea l);	
f. Utilização de documentos de identidade ou de viagem, títulos de residência ou vistos ou documentos que justifiquem as condições de entrada, falsos ou falsificados, destruição ou eliminação desses documentos, utilização de	

pseudónimos com intenção fraudulenta, prestação de outras informações falsas oralmente ou por escrito, ou oposição fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;

g. Oposição violenta ao procedimento de regresso;

h. Reentrada na União em violação de uma proibição de entrada válida.

Or. en

Justificação

Algumas das disposições «supra» foram fundidas no n.º 1. No entanto, o disposto na alínea f) já existe no que respeita à obrigação de cooperar. A persistente falta de cooperação no âmbito da alínea d) pode conduzir à detenção. Não constitui, por si só, prova de uma intenção de fuga. A disposição da alínea g) pode muito bem constituir um motivo de detenção, mas, mais uma vez, não determina um risco de fuga. Na alínea h), tendo em conta o aumento da duração das proibições de entrada e a incerteza em torno das notificações de proibições de entrada às pessoas, não é de modo algum claro de que forma o facto de voltar a entrar na UE determina um risco de fuga. No que diz respeito à alínea a), no contexto da crise de acolhimento em muitos Estados-Membros, é desproporcionado punir os repatriados por não terem um endereço fixo e presumir que tal conduziria à fuga.

Alteração 1882
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos casos não abrangidos pelo n.º 1, o risco de fuga é determinado com base numa avaliação global das circunstâncias específicas do caso concreto e se estiver satisfeito um dos seguintes critérios relativos ao nacional de país terceiro em causa:	***Suprimido***
a. Inexistência de domicílio, de morada fixa ou de um endereço fiável;	
b. Manifestação explícita da intenção de não cumprir as medidas relacionadas com o regresso aplicadas por força do presente	

regulamento, ou ações que demonstrem claramente a intenção de não cumprir essas medidas;

c. Incumprimento das obrigações decorrentes de uma decisão de regresso até à data em que o nacional de país terceiro deve abandonar o território dos Estados-Membros, tal como estabelecido no artigo 13.º;

d. Incumprimento da obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos nos termos do presente regulamento, tal como referido no artigo 21.º, n.º 2, alíneas a) a k);

e. Quando a partida estiver iminente e existirem motivos sérios para crer que o nacional de país terceiro tenciona violar a obrigação de cooperação estabelecida no artigo 21.º, n.º 2, alínea l);

f. Utilização de documentos de identidade ou de viagem, títulos de residência ou vistos ou documentos que justifiquem as condições de entrada, falsos ou falsificados, destruição ou eliminação desses documentos, utilização de pseudónimos com intenção fraudulenta, prestação de outras informações falsas oralmente ou por escrito, ou oposição fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;

g. Oposição violenta ao procedimento de regresso;

h. Reentrada na União em violação de uma proibição de entrada válida.

Or. en

Alteração 1883
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos casos não abrangidos pelo n.º 1, o risco de fuga é determinado com base numa avaliação ***global*** das circunstâncias ***específicas*** do caso concreto ***e se estiver satisfeito um*** dos seguintes critérios relativos ao nacional de país terceiro em causa:	2. Nos casos não abrangidos pelo n.º 1, o risco de fuga é determinado com base numa avaliação das circunstâncias do caso concreto***. A avaliação deve incluir um ou mais*** dos seguintes critérios relativos ao nacional de país terceiro ***em situação irregular*** em causa:

Or. en

Alteração 1884
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos casos não abrangidos pelo n.º 1, o risco de fuga é determinado com base numa avaliação ***global das circunstâncias específicas*** do caso concreto e se estiver satisfeito um dos seguintes critérios relativos ao nacional de país terceiro em causa:	2. Nos casos não abrangidos pelo n.º 1, o risco de fuga é determinado com base numa avaliação do caso concreto e se estiver satisfeito um dos seguintes critérios relativos ao nacional de país terceiro em causa:

Or. en

Alteração 1885
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Inexistência de domicílio, de morada fixa ou de um endereço fiável;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A situação de sem-abrigo é, por conseguinte, considerada motivo suficiente para a detenção. Independentemente do seu estatuto administrativo, não deve ser aceite como uma resposta política automática para os sem-abrigo.

Alteração 1886
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Manifestação explícita da intenção de não cumprir as medidas relacionadas com o regresso aplicadas por força do presente regulamento, ou ações que demonstrem claramente a intenção de não cumprir essas medidas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1887
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. ***Manifestação explícita da intenção de não cumprir as medidas relacionadas com o regresso aplicadas por força do presente regulamento, ou ações que demonstrem claramente a intenção de não cumprir essas medidas***;	b. ***Incumprimento da obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros dentro do prazo de partida fixado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1-A, alínea a)***;

Or. en

Alteração 1888
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Manifestação ***explícita*** da intenção de não cumprir as medidas relacionadas com o regresso aplicadas por força do presente regulamento, ou ações que demonstrem ***claramente*** a intenção de não cumprir essas medidas;	b. Manifestação da intenção de não cumprir as medidas relacionadas com o regresso aplicadas por força do presente regulamento, ou ações que demonstrem a intenção de não cumprir essas medidas;

Or. en

Alteração 1889
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c. ***Incumprimento das obrigações decorrentes de uma decisão de regresso até à data em*** que o nacional de país terceiro ***deve abandonar o território dos Estados-Membros, tal como estabelecido*** no artigo ***13.º***;	c. ***Quando a partida estiver iminente e existirem motivos para crer*** que o nacional de país terceiro ***tenciona violar a obrigação de cooperação estabelecida*** no artigo ***21.º, n.º 2, alínea a)***;

Or. en

Alteração 1890
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. ***Incumprimento da obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos nos termos do presente***	d. ***Utilização de documentos de identidade ou de viagem, títulos de residência ou vistos ou documentos que justifiquem as condições de entrada,***

regulamento, tal como referido no artigo 21.º, n.º 2, alíneas a) a k);	***falsos ou falsificados, destruição ou eliminação desses documentos, utilização de pseudónimos com intenção fraudulenta, prestação de outras informações falsas oralmente ou por escrito, ou oposição fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão***;

Or. en

Alteração 1891
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. Incumprimento da obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos nos termos do presente regulamento, tal como referido no artigo 21.º, n.º 2***, alíneas a) a k)***;	d. Incumprimento da obrigação de cooperar com as autoridades competentes dos Estados-Membros em todas as fases dos procedimentos nos termos do presente regulamento, tal como referido no artigo 21.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 1892
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. ***Quando a partida estiver iminente e existirem motivos sérios para crer que o nacional de país terceiro tenciona violar a obrigação de cooperação estabelecida no artigo 21.º, n.º 2, alínea l)***;	e. ***Não participação no aconselhamento em matéria de regresso e reintegração, se as autoridades competentes assim o exigirem***;

Or. en

Alteração 1893
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f. ***Utilização de documentos de identidade ou de viagem, títulos de residência ou vistos ou documentos que justifiquem as condições de entrada, falsos ou falsificados, destruição ou eliminação desses documentos, utilização de pseudónimos com intenção fraudulenta, prestação de outras informações falsas oralmente ou por escrito, ou oposição fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;***	f. ***Outros critérios que não os definidos nas alíneas a) a e), quando previstos no direito nacional.***

Or. en

Alteração 1894
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f. Utilização de documentos de identidade ou de viagem, títulos de residência ou vistos ou documentos que justifiquem as condições de entrada, falsos ou falsificados, destruição ou eliminação desses documentos, utilização de pseudónimos com intenção fraudulenta, prestação de outras informações falsas oralmente ou por escrito, ou oposição fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;	f. Utilização de documentos de identidade ou de viagem, títulos de residência ou vistos ou documentos que justifiquem as condições de entrada, falsos ou falsificados, destruição ou eliminação desses documentos, ***recusa em entregar às autoridades competentes os seus terminais eletrónicos e as suas eventuais convenções de decifragem no âmbito das obrigações previstas no artigo 21.º,*** utilização de pseudónimos com intenção fraudulenta, prestação de outras informações falsas oralmente ou por escrito, ou oposição fraudulenta ao procedimento de regresso ou readmissão;

Or. fr

Alteração 1895
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g. Oposição violenta ao procedimento de regresso;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1896
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g. Oposição ***violenta*** ao procedimento de regresso;	g. Oposição ***verbal ou física*** ao procedimento de regresso;

Or. en

Alteração 1897
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g. Oposição ***violenta*** ao procedimento de regresso;	g. Oposição ***física*** ao procedimento de regresso;

Or. en

Alteração 1898
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h. Reentrada na União em violação de uma proibição de entrada válida.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1899
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h. Reentrada na União em violação de uma proibição de entrada válida.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1900
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros podem determinar que um nacional de país terceiro representa um risco de fuga com base em fatores ou elementos de prova adicionais reconhecidos pelo direito nacional, na medida em que estes elementos justifiquem essa conclusão e contribuam para assegurar a execução

eficaz e atempada da decisão de regresso.

Or. en

Alteração 1901
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros podem prever no direito nacional motivos adicionais relativos aos n.os 1 e 2.

Or. en

Alteração 1902
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 31

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 31	***Suprimido***
Alternativas à detenção	
1. Os Estados-Membros devem prever medidas alternativas à detenção no direito nacional. Essas medidas devem ser ordenadas tendo em conta as circunstâncias individuais do nacional de país terceiro em causa, incluindo eventuais vulnerabilidades, e ser proporcionais ao nível de risco de fuga avaliado em conformidade com o artigo 30.º.	
2. Para o efeito, os Estados-Membros devem prever qualquer uma das seguintes medidas:	

a. A obrigação de apresentação regular às autoridades competentes com uma frequência máxima de três dias, com base nas circunstâncias individuais;

b. A obrigação de entregar documentos de identidade ou de viagem às autoridades competentes;

c. A obrigação de residir num local designado pelas autoridades competentes;

d. O depósito de uma garantia financeira adequada;

e. A utilização da vigilância eletrónica, incluindo as garantias e os procedimentos previstos no direito nacional.

3. Uma decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 deve indicar os motivos pertinentes de facto e de direito.

4. Os nacionais de países terceiros devem ser notificados de qualquer decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 do presente artigo e devem ser informados das consequências do incumprimento dessa decisão, nomeadamente nos termos do artigo 29.º, n.º 3, alínea e), e das vias de recurso a que se refere o n.º 5 do presente artigo.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões tomadas nos termos do n.º 2 do presente artigo sejam revistas rapidamente por uma autoridade judiciária, a pedido da pessoa em causa ou oficiosamente, e o mais tardar no prazo de dois meses.

Or. en

Alteração 1903
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	-1. Antes de aplicarem a detenção, os Estados-Membros devem avaliar devidamente se podem ser aplicáveis alternativas à detenção. Essas alternativas devem ser necessárias, proporcionadas, de duração limitada e só podem ser aplicadas quando e enquanto for aplicável pelo menos um motivo de detenção nos termos do artigo 29.º.

Or. en

Alteração 1904
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** prever medidas alternativas à detenção no direito nacional. ***Essas medidas devem ser ordenadas tendo em conta as circunstâncias individuais do nacional de país terceiro em causa, incluindo eventuais vulnerabilidades, e ser proporcionais ao nível de risco de fuga avaliado em conformidade com o artigo 30.º.***	1. Os Estados-Membros ***podem*** prever medidas alternativas à detenção no direito nacional.

Or. en

Alteração 1905
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem prever*** medidas alternativas à detenção no direito nacional. ***Essas medidas devem ser ordenadas tendo em conta as***	1. ***Em caso de risco de fuga, tal como previsto no artigo 30.º, n.os 1 e 2,*** os Estados-Membros ***podem impor*** medidas alternativas à detenção no direito nacional.

circunstâncias individuais do nacional de país terceiro em causa, incluindo eventuais vulnerabilidades, e ser proporcionais ao nível de risco de fuga avaliado em conformidade com o artigo 30.º.

Or. en

Alteração 1906
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem prever medidas alternativas à detenção no direito nacional. ***Essas medidas devem ser ordenadas tendo em conta as circunstâncias individuais do nacional de país terceiro em causa, incluindo eventuais vulnerabilidades, e ser proporcionais ao nível de risco de fuga avaliado em conformidade com o artigo 30.º.***	1. ***Sem prejuízo das medidas impostas nos termos do artigo 23.º,*** os Estados-Membros devem prever medidas alternativas à detenção no direito nacional.

Or. en

Alteração 1907
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem prever medidas alternativas à detenção no direito nacional. Essas medidas devem ser ***ordenadas*** tendo em conta as circunstâncias individuais do nacional de país terceiro em causa, incluindo eventuais	1. Os Estados-Membros devem prever medidas alternativas à detenção no direito nacional. Essas medidas devem ser ***consideradas antes de ser ordenada a detenção. Devem ser necessárias e proporcionadas,*** tendo em conta as

vulnerabilidades, e ser proporcionais ***ao nível de risco de fuga avaliado em conformidade com o artigo 30.º***.	circunstâncias individuais do nacional de país terceiro em causa, incluindo eventuais vulnerabilidades ***em termos de género, LGBTIQ+, idade e trauma***, e ser proporcionais ***aos objetivos da medida***.

Or. en

Alteração 1908
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem prever medidas alternativas à detenção no direito nacional. Essas medidas devem ***ser ordenadas tendo em conta as circunstâncias individuais*** do nacional de país terceiro ***em causa, incluindo eventuais vulnerabilidades, e ser proporcionais ao nível de*** risco de fuga ***avaliado em conformidade com o artigo 30.º***.	1. Os Estados-Membros devem prever medidas alternativas à detenção no direito nacional. Essas medidas devem ***ter como principal objetivo assegurar o regresso efetivo e atempado*** do nacional de país terceiro***, tendo em conta a avaliação do*** risco de fuga.

Or. en

Alteração 1909
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem prever medidas alternativas*** à detenção no direito nacional. ***Essas medidas devem ser ordenadas tendo em conta as circunstâncias individuais do nacional de país terceiro em causa, incluindo eventuais vulnerabilidades, e ser***	1. Os Estados-Membros ***não podem ser impedidos de impor uma das medidas previstas no presente regulamento em alternativa*** à detenção***. Os Estados-Membros podem estabelecer estas medidas*** no direito nacional.

proporcionais ao nível de risco de fuga avaliado em conformidade com o artigo 30.º.

Or. en

Alteração 1910
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ***prever*** medidas alternativas ***à*** detenção ***no direito nacional. Essas medidas devem ser ordenadas*** tendo em conta as circunstâncias individuais do nacional de país terceiro em causa, incluindo eventuais vulnerabilidades, e ser proporcionais ao nível de risco de fuga avaliado em conformidade com o artigo 30.º.	1. ***Antes de ordenar a detenção,*** os Estados-Membros devem ***considerar se podem ser ordenadas*** medidas alternativas ***em vez da*** detenção***,*** tendo em conta as circunstâncias individuais do nacional de país terceiro em causa, incluindo eventuais vulnerabilidades ***nos termos do artigo 6.º-A***, e ser proporcionais ao nível de risco de fuga avaliado em conformidade com o artigo 30.º.

Or. en

Justificação

A detenção deve continuar a ser uma medida de último recurso.

Alteração 1911
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** prever medidas alternativas à detenção ***no*** direito nacional. Essas medidas devem ser ordenadas tendo em conta as circunstâncias individuais do nacional de país terceiro em	1. Os Estados-Membros ***podem*** prever medidas alternativas à detenção***, em conformidade com o*** direito nacional. Essas medidas devem ser ordenadas tendo em conta as circunstâncias individuais do

causa, incluindo eventuais vulnerabilidades, e ser proporcionais ao nível de risco de fuga avaliado em conformidade com o artigo 30.º.	nacional de país terceiro em causa, incluindo eventuais vulnerabilidades, e ser proporcionais ao nível de risco de fuga avaliado em conformidade com o artigo 30.º.
	Or. fr

Alteração 1912
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem prever medidas alternativas à detenção no direito nacional. Essas medidas ***devem*** ser ordenadas tendo em conta as circunstâncias individuais do nacional de país terceiro em causa, incluindo eventuais vulnerabilidades, e ser proporcionais ao nível de risco de fuga avaliado em conformidade com o artigo 30.º.	1. Os Estados-Membros devem prever ***pelo menos duas*** medidas alternativas à detenção no direito nacional. Essas medidas ***podem*** ser ordenadas tendo em conta as circunstâncias individuais do nacional de país terceiro em causa, incluindo eventuais vulnerabilidades, e ser proporcionais ao nível de risco de fuga avaliado em conformidade com o artigo 30.º.
	Or. en

Alteração 1913
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o efeito, os Estados-Membros devem prever ***qualquer uma*** das seguintes medidas:	2. Para o efeito, os Estados-Membros devem prever ***pelo menos duas*** das seguintes medidas:
	Or. en

Alteração 1914
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o efeito, os Estados-Membros devem prever ***qualquer uma*** das seguintes medidas:	2. Para o efeito, os Estados-Membros devem prever ***uma ou mais*** das seguintes medidas:

Or. en

Alteração 1915
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o efeito, os Estados-Membros devem prever ***qualquer uma*** das seguintes medidas:	2. Para o efeito, os Estados-Membros devem prever ***uma ou mais*** das seguintes medidas:

Or. en

Alteração 1916
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o efeito, os Estados-Membros devem prever ***qualquer uma das*** seguintes medidas:	2. Para o efeito, os Estados-Membros devem prever ***pelo menos as*** seguintes medidas:

Or. en

Alteração 1917
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o efeito, os Estados-Membros ***devem prever*** qualquer uma das seguintes medidas:	2. Para o efeito, os Estados-Membros ***podem ordenar*** qualquer uma das seguintes medidas:

Or. en

Alteração 1918
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o efeito, os Estados-Membros devem prever ***qualquer uma das*** seguintes medidas:	2. Para o efeito, os Estados-Membros devem prever ***as*** seguintes medidas:

Or. en

Alteração 1919
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. A obrigação de apresentação regular às autoridades competentes ***com uma frequência máxima de três dias, com base nas circunstâncias individuais***;	a. A obrigação de apresentação regular às autoridades competentes ***todos os dias***;

Or. en

Alteração 1920
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. A obrigação de apresentação regular às autoridades competentes ***com uma frequência máxima de três dias, com base nas circunstâncias individuais***;	a. A obrigação de apresentação regular às autoridades competentes ***de acordo com o determinado no direito nacional***;

Or. en

Alteração 1921
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. A obrigação de apresentação regular às autoridades competentes ***com uma frequência máxima de três dias,*** com base nas circunstâncias individuais;	a. A obrigação de apresentação regular às autoridades competentes com base nas circunstâncias individuais;

Or. fr

Alteração 1922
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. A obrigação de apresentação regular às autoridades competentes com uma frequência máxima de ***três*** dias, com base nas circunstâncias individuais;	a. A obrigação de apresentação regular às autoridades competentes com uma frequência máxima de ***sete*** dias, com base nas circunstâncias individuais;

Or. en

Justificação

Uma vez que a obrigação de notificação se baseia supostamente nas circunstâncias individuais do repatriado, não é proporcionado exigir que ocorra pelo menos de três em três dias.

Alteração 1923
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. A obrigação de apresentação regular às autoridades competentes ***com uma frequência máxima de três dias, com base nas circunstâncias individuais***;	a. A obrigação***, em conformidade com o direito nacional,*** de apresentação regular às autoridades competentes;

Or. en

Alteração 1924
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. A obrigação de apresentação regular às autoridades competentes ***com uma frequência máxima de três dias, com base nas circunstâncias individuais***;	a. A obrigação de apresentação regular às autoridades competentes ***em intervalos regulares e pelo menos todos os dias***;

Or. en

Alteração 1925
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. A obrigação de apresentação regular às autoridades competentes com uma frequência ***máxima de três dias***, com base nas circunstâncias individuais;	a. A obrigação de apresentação regular às autoridades competentes com uma frequência ***razoável***, com base nas circunstâncias individuais;

Or. en

Alteração 1926
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. A obrigação de apresentação regular às autoridades competentes com uma frequência ***máxima de três dias, com base nas circunstâncias individuais***;	a. A obrigação de apresentação regular às autoridades competentes com uma frequência ***em conformidade com o direito nacional***;

Or. en

Alteração 1927
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A. Programas de gestão comunitários sob a supervisão das autoridades locais competentes ou de outros organismos ou organizações designados;

Or. en

Justificação

Orientações da EUAA sobre alternativas à detenção.

Alteração 1928
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B. Patrocínio por um cidadão ou residente de longa duração;

Or. en

Justificação

Orientações da EUAA sobre alternativas à detenção.

Alteração 1929
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. A obrigação de entregar documentos de identidade ou de viagem às autoridades competentes;	b. ***Quando tal se mostre estritamente necessário,*** a obrigação de entregar documentos de identidade ou de viagem às autoridades competentes;

Or. en

Alteração 1930
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. O depósito de uma garantia financeira ***adequada***;	d. O depósito de uma garantia financeira ***razoável e proporcionada***;

Or. en

Alteração 1931
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d. O depósito de uma garantia financeira ***adequada***;	d. O depósito de uma garantia financeira ***substancial***;

Or. en

Alteração 1932
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. A utilização da vigilância eletrónica, incluindo as garantias e os procedimentos previstos no direito nacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1933
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. A utilização da vigilância eletrónica, incluindo as garantias e os procedimentos previstos no direito nacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1934
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. A utilização da vigilância eletrónica, incluindo as garantias e os procedimentos previstos no direito nacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1935
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. A utilização da vigilância eletrónica***, incluindo as garantias e os procedimentos previstos no direito nacional.***	e. A utilização da vigilância eletrónica;

Or. en

Alteração 1936
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e. A utilização da vigilância eletrónica***, incluindo as garantias e os procedimentos previstos no direito nacional***.	e. A utilização da vigilância eletrónica.

Or. en

Alteração 1937
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A. Encaminhamento para serviços especializados para sobreviventes de tráfico, violência baseada no género, violência sexual, pessoas LGBTIQ+ e famílias com crianças.

Or. en

Alteração 1938
Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A. Acolher o nacional de país terceiro num centro, permitindo-lhe apenas sair do centro se o risco de fuga for gerido.

Or. en

Justificação

A lista exaustiva de alternativas à detenção estabelecida no artigo 31.º, n.º 2, não é suficiente. Por conseguinte, proponho alargar a lista de alternativas à detenção, incluindo medidas que seriam eficazes para os Estados-Membros de trânsito na prevenção de movimentos secundários — por exemplo, a possibilidade de alojar o nacional de país terceiro num centro e de apenas lhe permitir sair das instalações onde o risco de fuga é devidamente gerido — ou proporcionando aos Estados-Membros flexibilidade para estabelecerem outras alternativas no direito nacional.

Alteração 1939

François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A. Restrição da circulação a zonas designadas ou recolher obrigatório para as pessoas de alto risco.

Or. en

Alteração 1940
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A. Obrigação de comunicar, quando disponível, um endereço;

Or. en

Alteração 1941
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A. Outras alternativas, quando previstas no direito nacional.

Or. en

Alteração 1942
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A. Outras medidas, quando previstas no direito nacional.

Or. en

Alteração 1943
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B. Patrocínio por um cidadão ou residente de longa duração;

Or. en

Alteração 1944
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-C. Programas comunitários de gestão ou supervisão personalizada;

Or. en

Alteração 1945
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

e-D. Encaminhamento para programas de gestão de processos individualizados;

Or. en

Alteração 1946
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-E. Colocação em alojamentos de proximidade;

Or. en

Alteração 1947
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e-F (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-F. Supervisão por patrocinadores de base comunitária ou organizações da sociedade civil;

Or. en

Alteração 1948
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e-G (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-G. Liberdade condicional, se tal for necessário para a unidade familiar;

Or. en

Alteração 1949
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea e-H (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-H. Encaminhamento para serviços de proteção para sobreviventes de violência baseada no género, tráfico ou tortura, crianças não acompanhadas ou pessoas com necessidades especiais, em alternativa às medidas privativas de liberdade.

Or. en

Alteração 1950
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros não devem prever medidas alternativas à detenção para os nacionais de países terceiros que constituam, ou se presuma que constituam razoavelmente, uma ameaça para a segurança pública ou para a segurança nacional.

Or. en

Alteração 1951
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Uma decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 deve indicar os motivos pertinentes de facto e de direito.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1952
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Uma decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 deve indicar os motivos pertinentes de facto e de direito.	3. Uma decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 deve indicar os motivos pertinentes de facto e de direito ***e a sua duração máxima***. ***Os Estados-Membros devem escolher as medidas eficazes e menos intrusivas disponíveis. Caso se decida não aplicar nenhuma destas medidas e ordenar a detenção, o nacional de país terceiro deve ser informado por escrito dos motivos de facto e de direito pertinentes.***

Or. en

Alteração 1953
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Uma decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 deve indicar os motivos pertinentes de facto e de direito.	3. Uma decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 deve indicar os motivos pertinentes de facto e de direito***, bem como a duração máxima da sua***

	aplicação**. **Os Estados-Membros devem escolher a medida eficaz e menos intrusiva disponível.

Or. en

Alteração 1954
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. As restrições impostas, consideradas individual ou cumulativamente, podem não constituir uma situação comparável à privação de liberdade.

Or. en

Alteração 1955
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os nacionais de países terceiros devem ser notificados de qualquer decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 do presente artigo e devem ser informados das consequências do incumprimento dessa decisão***, *nomeadamente nos termos do artigo 29.º, n.º 3, alínea e), e das vias de recurso a que se refere o n.º 5 do presente artigo***.	4. Os nacionais de países terceiros devem ser notificados de qualquer decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 do presente artigo e devem ser informados das consequências do incumprimento dessa decisão.

Or. en

Alteração 1956

Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os nacionais de países terceiros devem ser ***notificados*** de qualquer decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º ***2*** do presente artigo e ***devem ser informados*** das consequências do incumprimento dessa decisão, nomeadamente nos termos do artigo 29.º***, n.º 3, alínea e), e das vias de recurso a que se refere o n.º 5 do presente artigo***.	4. Os nacionais de países terceiros devem ser ***informados*** de qualquer decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º ***1*** do presente artigo e das consequências do incumprimento dessa decisão, nomeadamente ***a detenção*** nos termos do artigo 29.º.

Or. en

Alteração 1957
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os nacionais de países terceiros devem ser notificados de qualquer decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 do presente artigo e devem ser informados das consequências do incumprimento dessa decisão, nomeadamente nos termos do artigo 29.º, n.º 3***, alínea e), e das vias de recurso a que se refere o n.º 5 do presente artigo***.	4. Os nacionais de países terceiros devem ser notificados de qualquer decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 do presente artigo e devem ser informados das consequências do incumprimento dessa decisão, nomeadamente ***a detenção*** nos termos do artigo 29.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 1958
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os nacionais de países terceiros devem ser notificados de qualquer decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 do presente artigo e devem ser informados das consequências do incumprimento dessa decisão***,*** ***nomeadamente nos termos do artigo 29.º, n.º 3, alínea e),*** e das vias de recurso a que se refere o n.º 5 do presente artigo.	4. Os nacionais de países terceiros devem ser notificados ***por escrito*** de qualquer decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 do presente artigo e devem ser informados das consequências do incumprimento dessa decisão e das vias de recurso a que se refere o n.º 5 do presente artigo.

Or. en

Alteração 1959
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os ***nacionais de países terceiros*** devem ser notificados de qualquer decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 do presente artigo e devem ser informados das consequências do incumprimento dessa decisão, nomeadamente nos termos do artigo 29.º, n.º 3, alínea e), e das vias de recurso a que se refere o n.º 5 do presente artigo.	4. Os ***repatriados*** devem ser notificados de qualquer decisão de aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 do presente artigo e devem ser informados das consequências do incumprimento dessa decisão, nomeadamente nos termos do artigo 29.º, n.º 3, alínea e), e das vias de recurso a que se refere o n.º 5 do presente artigo.

Or. en

Alteração 1960
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem	***Suprimido***

assegurar que as decisões tomadas nos termos do n.º 2 do presente artigo sejam revistas rapidamente por uma autoridade judiciária, a pedido da pessoa em causa ou oficiosamente, e o mais tardar no prazo de dois meses.

Or. en

Alteração 1961
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões tomadas nos termos do n.º 2 do presente artigo sejam revistas rapidamente por uma autoridade judiciária, a pedido da pessoa em causa ou oficiosamente, e o mais tardar no prazo de dois meses.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1962
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões tomadas nos termos do n.º 2 do presente artigo sejam revistas ***rapidamente*** por uma autoridade judiciária, a pedido da pessoa em causa ***ou oficiosamente, e o mais tardar no prazo de dois meses***.	5. Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões tomadas nos termos do n.º 2 do presente artigo sejam revistas por uma autoridade judiciária, a pedido da pessoa em causa.

Or. en

Alteração 1963
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões tomadas nos termos do n.º 2 do presente artigo sejam revistas ***rapidamente*** por uma autoridade judiciária, a pedido da pessoa em causa ou oficiosamente***, e o mais tardar no prazo de dois meses***.	5. Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões tomadas nos termos do n.º 2 do presente artigo sejam revistas por uma autoridade judiciária, a pedido da pessoa em causa ou oficiosamente.

Or. en

Alteração 1964
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A detenção deve manter-se por um período tão curto quanto possível ***e*** enquanto se verificarem as condições enunciadas no artigo 29.º ***e na medida do necessário para garantir a execução da operação*** de regresso.	1. A detenção deve manter-se por um período tão curto quanto possível***, apenas*** enquanto se verificarem as condições enunciadas no artigo 29.º***, enquanto exista uma perspetiva razoável*** de regresso ***e na medida em que estejam em curso e sejam executados com a devida diligência acordos de afastamento***.

Or. en

Alteração 1965
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A detenção deve manter-se ***por um período tão curto quanto possível e enquanto se verificarem as condições enunciadas no artigo 29.º e*** na medida do necessário para ***garantir a execução da operação*** de regresso.	1. A detenção deve manter-se ***apenas*** na medida do necessário para ***preparar ou executar o afastamento. Deve ser posto termo à decisão se o nacional de país terceiro demonstrar uma intenção clara de cooperar com o procedimento*** de regresso ***e fundamentar essa intenção através de ações concretas***.

Or. en

Alteração 1966
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A detenção deve manter-se ***por um período tão curto quanto possível e enquanto se verificarem as condições enunciadas no artigo 29.º e*** na medida do necessário para ***garantir a execução da operação de*** regresso.	1. A detenção deve manter-se na medida do necessário para ***executar o*** regresso ***ou o afastamento***.

Or. en

Alteração 1967
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A detenção deve manter-se por um período tão curto quanto possível e enquanto se verificarem as condições enunciadas no artigo 29.º ***e na medida do***	1. A detenção deve manter-se por um período tão curto quanto possível e enquanto se verificarem as condições enunciadas no artigo 29.º.

necessário para garantir a execução da operação de regresso.

Or. en

Alteração 1968
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A detenção deve manter-se ***por um período tão curto quanto possível e*** enquanto se verificarem as condições enunciadas no artigo 29.º e na medida do necessário para garantir a execução da operação de regresso.	1. A detenção deve manter-se enquanto se verificarem as condições enunciadas no artigo 29.º e na medida do necessário para garantir a execução da operação de regresso.

Or. fr

Alteração 1969
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A detenção deve manter-se por um período tão curto quanto possível e ***enquanto se verificarem as condições enunciadas no artigo 29.º e*** na medida do necessário para garantir a execução da operação de regresso.	1. A detenção deve manter-se por um período tão curto quanto possível e ***apenas*** na medida do necessário ***e proporcionado*** para garantir a execução da operação de regresso.

Or. en

Justificação

As condições previstas no artigo 29.º incluem a obstrução de um processo de regresso e o incumprimento de determinadas obrigações. Não é possível decidir que essas condições deixaram de estar preenchidas.

Alteração 1970
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A detenção deve manter-se por um período tão curto quanto possível e enquanto se verificarem ***as condições enunciadas*** no artigo 29.º e na medida do necessário para garantir a execução da operação de regresso.	1. A detenção deve manter-se por um período tão curto quanto possível e enquanto se verificarem ***os motivos enunciados*** no artigo 29.º e na medida do necessário para garantir a execução da operação de regresso.

Or. en

Alteração 1971
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A detenção deve manter-se por um período tão curto quanto possível e ***enquanto se verificarem as condições enunciadas no artigo 29.º e*** na medida do necessário para garantir a execução da operação de regresso.	1. A detenção deve manter-se por um período tão curto quanto possível e na medida do necessário para garantir a execução ***efetiva e atempada*** da operação de regresso ***do nacional de país terceiro***.

Or. en

Alteração 1972
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando se verificar que as	2. Quando se verificar que as

condições previstas no artigo 29.º deixaram de estar preenchidas, ***a detenção deixa de se justificar e*** o nacional de país terceiro deve ser libertado. ***Essa libertação não impede a aplicação de medidas destinadas a prevenir o risco de fuga nos termos do artigo 31.º.***

condições previstas no artigo 29.º deixaram de estar preenchidas, o nacional de país terceiro deve ser libertado.

Or. en

Alteração 1973
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando se verificar que as condições previstas no artigo 29.º deixaram de estar preenchidas, a detenção ***deixa*** de se justificar e o nacional de país terceiro ***deve*** ser libertado. Essa libertação não impede a aplicação de medidas destinadas a prevenir o risco de fuga nos termos do artigo 31.º.	2. Quando se verificar que as condições previstas no artigo 29.º deixaram de estar preenchidas, a detenção ***pode deixar*** de se justificar e o nacional de país terceiro ***pode*** ser libertado ***mediante decisão das autoridades competentes, tendo em conta a circunstâncias individuais do nacional de país terceiro***. Essa libertação não impede a aplicação de medidas destinadas a prevenir o risco de fuga nos termos do artigo 31.º.

Or. en

Alteração 1974
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando se verificar que ***as condições previstas*** no artigo 29.º deixaram de ***estar preenchidas***, ***a detenção deixa de se justificar e*** o nacional de país terceiro deve ser libertado. Essa libertação	2. Quando se verificar que ***os motivos previstos*** no artigo 29.º deixaram de ***existir***, o nacional de país terceiro deve ser libertado ***nos termos do presente regulamento***. Essa libertação não impede a

não impede a aplicação de medidas ***destinadas a prevenir o risco de fuga*** nos termos ***do artigo*** 31.º.

aplicação de medidas nos termos ***dos artigos 21.º, 23.º, 30.º e*** 31.º.

Or. en

Alteração 1975
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando ***se verificar que*** as condições previstas no artigo 29.º deixaram de estar preenchidas, a detenção deixa de se justificar e o nacional de país terceiro deve ser libertado. ***Essa libertação não impede a aplicação de medidas destinadas a prevenir o risco de fuga nos termos do artigo 31.º.***	2. Quando as condições previstas no artigo 29.º deixaram de estar preenchidas, a detenção deixa de se justificar e o nacional de país terceiro deve ser libertado.

Or. en

Alteração 1976
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Quando se verificar que as condições previstas no artigo 29.º deixaram de estar preenchidas, a detenção deixa de se justificar e o*** nacional de país terceiro ***deve ser*** libertado***. Essa libertação não impede a aplicação de medidas destinadas a prevenir o risco de fuga*** nos termos do artigo 31.º.	2. ***Se um*** nacional de país terceiro ***for*** libertado ***com base numa intenção comprovada de cooperar com o procedimento de regresso, deve ser aplicada, pelo menos, uma alternativa à detenção*** nos termos do artigo 31.º.

Or. en

Alteração 1977
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando se verificar que as condições previstas no artigo 29.º deixaram de estar preenchidas, ***a detenção deixa de se justificar e*** o nacional de país terceiro ***deve*** ser libertado. Essa libertação não impede a aplicação de medidas destinadas a prevenir o risco de fuga nos termos do artigo 31.º.	2. Quando se verificar que as condições previstas no artigo 29.º deixaram de estar preenchidas, o nacional de país terceiro ***pode*** ser libertado. Essa libertação não impede a aplicação de medidas destinadas a prevenir o risco de fuga nos termos do artigo 31.º.

Or. fr

Alteração 1978
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A detenção não pode exceder 12 meses num determinado Estado-Membro. A detenção pode ser prorrogada por um período não superior a 12 meses num determinado Estado-Membro se o procedimento de regresso for suscetível de durar mais tempo devido à falta de cooperação do nacional de país terceiro em causa ou a atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1979

Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A detenção não pode exceder 12 meses num ***determinado*** Estado-Membro. ***A detenção pode ser prorrogada por um período não superior a 12 meses num determinado Estado-Membro*** se o procedimento de regresso for suscetível de durar mais tempo devido à falta de cooperação do nacional de país terceiro em causa ou a atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros.	3. A detenção não pode exceder 12 meses num Estado-Membro. Se o procedimento de regresso for suscetível de durar mais tempo devido à falta de cooperação do nacional de país terceiro em causa ou a atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros***, a detenção pode ter uma duração superior, mas não pode exceder 48 meses num Estado-Membro***. ***Se o nacional de país terceiro se tiver deslocado para outro Estado-Membro e a sua conduta constituir motivo de detenção, nos termos do artigo 29.º, n.º 3, aplica-se um novo período de detenção.*** ***Os períodos de detenção ao abrigo de outros regulamentos ou diretivas não deverão ser incluídos no cálculo do período máximo de detenção.***

Or. en

Alteração 1980
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***A*** detenção ***não pode exceder 12 meses num determinado*** Estado-Membro***. A detenção pode ser prorrogada por um período não superior a 12 meses num determinado Estado-Membro se o procedimento de regresso for suscetível de durar mais tempo devido à falta de***	3. ***A duração da*** detenção ***é determinada pelo direito do*** Estado-Membro.

cooperação do nacional de país terceiro em causa ou a atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros.

Or. en

Alteração 1981
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A detenção não pode exceder ***12 meses*** num determinado Estado-Membro. A detenção pode ser prorrogada por um período não superior a ***12 meses num determinado Estado-Membro se o procedimento de regresso for suscetível de durar mais tempo devido à falta de cooperação do nacional de país terceiro em causa ou a atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros***.	3. A detenção não pode exceder ***um mês*** num determinado Estado-Membro. A detenção pode ser prorrogada por um período não superior a ***um mês***.

Or. en

Alteração 1982
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A detenção não pode exceder 12 meses ***num determinado Estado-Membro. A*** detenção ***pode ser prorrogada por um período não superior a 12 meses num determinado Estado-Membro se o procedimento*** de regresso ***for suscetível de durar mais tempo devido à falta de***	3. A detenção não pode exceder 12 meses***. Após seis meses de*** detenção***, as autoridades de regresso reexaminam a decisão*** de regresso ***nos termos do artigo 33.º, n.º 2***.

cooperação do nacional de país terceiro em causa ou a atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros.

Or. en

Justificação

Os períodos de detenção devem ser limitados e os Estados-Membros devem considerar as opções à sua disposição caso o repatriado não possa ser repatriado.

Alteração 1983
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A detenção não pode exceder 12 meses num determinado Estado-Membro. A detenção pode ser prorrogada por um período não superior a 12 meses num determinado Estado-Membro se o procedimento de regresso for suscetível de durar mais tempo devido à falta de cooperação do nacional de país terceiro em causa ***ou*** a atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros.	3. A detenção não pode exceder 12 meses num determinado Estado-Membro. A detenção pode ser prorrogada por um período não superior a 12 meses num determinado Estado-Membro se o procedimento de regresso for suscetível de durar mais tempo devido à falta de cooperação do nacional de país terceiro em causa**,** a atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros ***ou a circunstâncias excecionais que afetam o procedimento de regresso em conformidade com a legislação nacional***.

Or. en

Alteração 1984
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A detenção não ***pode*** exceder 12 meses num determinado Estado-Membro. A detenção pode ser prorrogada por um período ***não superior a*** 12 meses num determinado Estado-Membro se o procedimento de regresso for suscetível de durar mais tempo devido à falta de cooperação do nacional de país terceiro em causa ou a atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros.	3. A detenção não ***deve*** exceder 12 meses num determinado Estado-Membro. ***No entanto,*** a detenção pode ser prorrogada por um período ***mínimo de*** 12 meses num determinado Estado-Membro se o procedimento de regresso for suscetível de durar mais tempo devido à falta de cooperação do nacional de país terceiro em causa ou a atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros***, a fim de permitir a detenção até que o regresso seja efetivamente efetuado***.

Or. fr

Alteração 1985
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A detenção não pode exceder ***12*** meses num determinado Estado-Membro. A detenção pode ser prorrogada por um período não superior a ***12*** meses num determinado Estado-Membro se o procedimento de regresso ***for suscetível de*** durar mais tempo devido à falta de cooperação do nacional de país terceiro em causa ***ou a atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros***.	3. A detenção não pode exceder ***três*** meses num determinado Estado-Membro. A detenção pode ser prorrogada por um período não superior a ***três*** meses num determinado Estado-Membro se o procedimento de regresso durar mais tempo devido à falta de cooperação do nacional de país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 1986
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A detenção não pode exceder ***12 meses num determinado Estado-Membro. A detenção pode ser prorrogada por*** um período ***não superior a 12*** meses ***num determinado Estado-Membro*** se o procedimento de regresso for ***suscetível de durar mais tempo*** devido à falta de cooperação do nacional de país terceiro em causa ***ou a atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros***.	3. A detenção não pode exceder um período ***inicial de 24*** meses***.*** Se o procedimento de regresso for ***prolongado*** devido à falta de cooperação do nacional de país terceiro em causa***, nomeadamente por incumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, o período pode ser prorrogado por períodos renováveis de até 12 meses***.

Or. en

Alteração 1987
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A detenção não pode exceder ***12*** meses num determinado Estado-Membro. A detenção pode ser prorrogada por um período não superior a 12 meses num determinado Estado-Membro se o procedimento de regresso for suscetível de durar mais tempo devido à falta de cooperação do nacional de país terceiro em causa ou a atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros.	3. A detenção não pode exceder ***seis*** meses num determinado Estado-Membro. A detenção pode ser prorrogada por um período não superior a 12 meses num determinado Estado-Membro se o procedimento de regresso for suscetível de durar mais tempo devido à falta de cooperação do nacional de país terceiro em causa ou a atrasos na obtenção da documentação necessária junto de países terceiros.

Or. en

Alteração 1988
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Após o termo do período máximo de detenção de 48 meses previsto no n.º 3, a detenção pode ser prorrogada por períodos adicionais não superiores a 12 meses, sempre que exista risco de fuga e tenha surgido uma perspetiva razoável de afastamento devido a uma ou mais das seguintes alterações das circunstâncias:
	a. Existem novas informações significativas sobre a identidade do nacional de país terceiro;
	b. O documento de viagem foi obtido, ou pode razoavelmente presumir-se que venha a ser obtido devido a uma alteração das circunstâncias;
	c. A cooperação com o país terceiro melhorou.

Or. en

Alteração 1989
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O termo do período máximo de detenção nos termos do n.º 3 não impede a aplicação de medidas nos termos do artigo 31.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1990
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O termo do período máximo de detenção nos termos do n.º 3 não impede a aplicação de medidas nos termos do artigo 31.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1991
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O termo do período máximo de detenção nos termos do n.º 3 não impede a aplicação de medidas nos termos do artigo 31.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1992
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O termo do período máximo de detenção nos termos do n.º 3 não impede a aplicação de medidas nos termos do artigo 31.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O termo de um período máximo de detenção não deve servir de pretexto para um Estado-Membro recorrer a alternativas à detenção.

Alteração 1993
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O termo do ***período máximo*** de detenção nos termos do n.º 3 não impede a aplicação de medidas nos termos ***do artigo*** 31.º.	4. O termo ***dos períodos máximos*** de detenção nos termos do n.º 3 ***e do n.º 3-A*** não impede a aplicação de medidas nos termos ***dos artigos 21.º, 23.º, 30.º e*** 31.º.

Or. en

Alteração 1994
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O ***termo do*** período ***máximo*** de detenção nos termos do n.º 3 não impede a aplicação de medidas nos termos do artigo 31.º.	4. O período de detenção nos termos do n.º 3 não impede a aplicação de medidas ***excecionais*** nos termos do artigo 31.º.

Or. fr

Alteração 1995
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Se um nacional de país terceiro cooperar em relação ao seu regresso durante a detenção, o regresso voluntário do nacional de país terceiro em causa deve ser organizado sem demora injustificada. A detenção pode, se

pertinente, ser mantida até à partida, a fim de assegurar o regresso efetivo nos termos dos n.os 3 e 3-A.

Or. en

Alteração 1996
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros podem prolongar a detenção de nacionais de países terceiros identificados como constituindo um risco para a segurança, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, alínea c), por um período que exceda a duração máxima a que se refere o n.º 3.

Or. en

Alteração 1997
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 33 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Reapreciação das ordens de detenção	Reapreciação das ordens de detenção ***e alternativas à detenção***

Or. en

Alteração 1998
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A detenção deve ser revista a intervalos regulares e, pelo menos, de ***três*** em ***três*** meses, quer a pedido do nacional de país terceiro em causa, quer oficiosamente.	1. A detenção deve ser revista a intervalos regulares e, pelo menos, de ***seis*** em ***seis*** meses, quer a pedido do nacional de país terceiro em causa, quer oficiosamente***, salvo se o nacional de país terceiro preencher as condições previstas nos artigos 16.º, 29.º e 30.º; nesse caso, a reapreciação só pode ser efetuada após o termo do prazo mínimo de detenção previsto no artigo 32.º***.

Or. fr

Alteração 1999
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A detenção deve ser revista ***a intervalos regulares e, pelo menos, de três em três meses, quer a pedido do*** nacional ***de país terceiro em causa, quer oficiosamente***.	1. A detenção deve ser revista ***oficiosamente, nos termos previstos no direito*** nacional.

Or. en

Alteração 2000
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A detenção ***deve*** ser revista ***a intervalos regulares e, pelo menos, de três em três meses, quer a pedido do*** nacional ***de país terceiro em causa, quer***	1. A detenção ***pode*** ser revista ***oficiosamente, em conformidade com o direito*** nacional.

oficiosamente.

Or. en

Alteração 2001
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A detenção deve ser revista a intervalos regulares e, pelo menos, de três em três meses***, quer a pedido do nacional de país terceiro em causa, quer oficiosamente***.	1. ***Sem prejuízo do direito dos repatriados a um recurso efetivo nos termos do artigo 26.º,*** a detenção deve ser revista a intervalos regulares e, pelo menos, de três em três meses.

Or. en

Justificação

A revisão de uma decisão que ordena uma detenção não pode interferir com o direito de recurso efetivo dos repatriados.

Alteração 2002
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A detenção ***deve*** ser ***revista*** a intervalos regulares e, pelo menos, de ***três em três meses, quer a pedido do nacional de país terceiro em causa, quer oficiosamente***.	1. A detenção ***e as alternativas à detenção devem*** ser ***revistas*** a intervalos regulares e, pelo menos, de ***quatro em quatro semanas***.

Or. en

Alteração 2003

Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A detenção ***deve*** ser ***revista*** a intervalos regulares e, pelo menos, de ***três em três meses, quer a pedido do nacional de país terceiro em causa, quer*** oficiosamente.	1. A detenção ***e as alternativas à detenção devem*** ser ***revistas*** a intervalos regulares e, pelo menos, de ***quatro em quatro semanas*** oficiosamente.

Or. en

Alteração 2004
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A detenção deve ser revista ***a intervalos regulares e, pelo menos, de três em três meses, quer a pedido do*** nacional ***de país terceiro em causa, quer oficiosamente***.	1. A detenção deve ser revista ***em conformidade com o direito*** nacional.

Or. en

Alteração 2005
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A detenção deve ser revista a intervalos regulares ***e, pelo menos, de três em três*** meses, quer a pedido do nacional de país terceiro em causa, quer oficiosamente.	1. A detenção deve ser revista a intervalos regulares***, normalmente de seis em seis***, quer a pedido do nacional de país terceiro em causa, quer oficiosamente.

Or. en

Alteração 2006
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A detenção ***deve ser*** revista ***a intervalos regulares e***, pelo menos, de ***três em três*** meses, quer a pedido do nacional de país terceiro em causa, quer oficiosamente.	1. ***Os Estados-Membros devem assegurar que*** a detenção ***é*** revista, pelo menos, de ***nove em nove*** meses, quer a pedido do nacional de país terceiro em causa, quer oficiosamente.

Or. en

Alteração 2007
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se um repatriado tiver sido detido durante seis meses, as autoridades responsáveis pelo regresso devem rever a decisão de regresso tendo em conta a probabilidade de o regresso ser efetivamente realizado e à luz da competência do Estado-Membro a que se refere o artigo 7.º, n.º 9.

Or. en

Justificação

Uma vez que os elementos de prova demonstraram que quanto mais tempo um repatriado estiver detido, menos provável será o seu regresso, as autoridades de regresso do Estado-Membro devem rever a própria decisão de regresso semestralmente.

Alteração 2008
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A detenção de menores não acompanhados deve ser reapreciada oficiosamente a intervalos regulares e, pelo menos, de três em três meses.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2009
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Birgit Sippel, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A detenção de menores não acompanhados deve ser reapreciada oficiosamente a intervalos regulares e, pelo menos, de três em três meses.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2010
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A detenção de menores não acompanhados deve ser reapreciada oficiosamente a intervalos regulares e, pelo menos, de três em três meses.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2011
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A detenção de menores não acompanhados deve ser reapreciada oficiosamente a intervalos regulares e, pelo menos, de três em três meses.	2. A detenção de menores não acompanhados deve ser reapreciada oficiosamente a intervalos regulares e, pelo menos, de três em três meses***, salvo se representarem um risco para a segurança, nos termos do n.º 16, ou um risco de fuga; nesse caso, a reapreciação só pode ser efetuada após o termo do prazo mínimo de detenção previsto no artigo 32.º***.

Or. fr

Alteração 2012
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A detenção de ***menores não acompanhados*** deve ser reapreciada oficiosamente a intervalos regulares e, pelo menos, de três em três meses.	2. A detenção de ***crianças*** deve ser reapreciada oficiosamente a intervalos regulares ***nos termos previstos no direito nacional*** e, pelo menos, de três em três meses ***ou a pedido devidamente justificado do representante, nos termos do artigo 20.º, n.º 2***.

Or. en

Alteração 2013
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A detenção de menores não acompanhados ***deve ser*** reapreciada ***oficiosamente a intervalos regulares e***, pelo menos, de três em três meses.	2. ***Os Estados-Membros devem assegurar que*** a detenção de menores não acompanhados ***é*** reapreciada, pelo menos, de três em três meses***, quer a pedido do nacional de país terceiro em causa, quer oficiosamente***.

Or. en

Alteração 2014
Mary Khan

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A detenção de menores não acompanhados deve ser reapreciada oficiosamente a intervalos regulares ***e, pelo menos, de três em três meses***.	2. A detenção de menores não acompanhados deve ser reapreciada oficiosamente a intervalos regulares.

Or. en

Alteração 2015
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso a detenção tenha sido ordenada ou prorrogada por autoridades administrativas, os Estados-Membros devem assegurar que todos os factos, provas e observações pertinentes apresentados durante o processo sejam passíveis de controlo jurisdicional, prevendo que:	***Suprimido***
a. Qualquer controlo jurisdicional da	

legalidade da detenção seja concluído o mais rapidamente possível após o início da detenção e, o mais tardar, 15 dias após essa data; ou

b. Seja concedido ao nacional de país terceiro em causa o direito de intentar uma ação através da qual a legalidade da sua detenção seja objeto de controlo jurisdicional, a concluir o mais rapidamente possível após a instauração da ação em causa e, o mais tardar, 15 dias após essa data. Neste caso, os Estados-Membros devem informar imediatamente o nacional de país terceiro em causa sobre a possibilidade de intentar tal ação.

Or. en